

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

PARECER CEE/CP Nº 08/20

APROVADO EM 31/08/20

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA.

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Solicitação de que sejam tomadas as medidas cabíveis visando à suspensão imediata das alterações promovidas pela Secretaria Estadual de Educação, após o parecer favorável do Conselho Estadual de Educação nº. 231/2019, relativas à readequação da oferta da Educação de Jovens e Adultos, mormente quanto à organização semestral e em bloco das disciplinas, e os novos horários de aula.

RELATOR DO PEDIDO DE VISTA: OSCAR ALVES

*EMENTA: Indeferimento à solicitação da suspensão ou revogação da proposta de mudança da oferta da Educação de Jovens e Adultos (EJA). Reiterado o contido no voto do Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/19, de 07/11/19. Determinação à SEED.*

## I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Ofício nº 821/20–DS/Seed, de 19/03/20, encaminhou à Presidência deste Conselho, expediente da 24ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, em defesa da EJA (Educação de Jovens e Adultos) no Estado do Paraná e solicita a suspensão imediata das alterações promovidas pela Secretaria Estadual de Educação, após o parecer favorável do Conselho Estadual de Educação nº 231/2019, relativas à readequação da oferta da Educação de Jovens e Adultos, mormente quanto à organização semestral e em bloco das disciplinas, e os novos horários de aula.

O recurso a seguir apresenta o seguinte teor:

“Ilustríssima Senhora Presidente, do Conselho Estadual de Educação do Paraná,

Cumprimentando-o (*sic*) respeitosamente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, para as providências que entender cabíveis, a presente manifestação, a qual formulo após ampla discussão,

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

junto ao Grupo de Trabalho da Educação de Jovens Adultos (EJA) estabelecido nesta cidade de Londrina/Pr desde 2018, do qual faço parte deste que assumi a 24ª Promotoria de Justiça, **sobre as ações do governo estadual, em especial a Secretaria Estadual de Educação, que vem desmontando esta importante modalidade de ensino.**

### **1- FUNDAMENTOS JURÍDICOS E EPISTEMOLÓGICOS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS ADULTOS:**

**A Educação de Jovens e Adultos (EJA) é modalidade de ensino com capacidade de efetivar, no plano prático; o princípio disposto no artigo 205 da Constituição Federal, segundo o qual a "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."** Este princípio é retomado em sede infraconstitucional, pelo artigo 21; da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei 9.394/96, cujas disposições indicam que os processos formativos, os lugares onde têm palco, e mesmo os educandos, compõem universo sem limitações.

Outrossim, o fundamento jurídico da **Educação de Jovens e Adultos** tem supedâneo no conteúdo axiológico da Constituição Federal, mas também integra seu sistema de regras, quando, **o artigo 208, inciso 1) obriga o Estado a efetivar a educação básica gratuita, não somente dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, mas também a todos que "a ela não tiveram acesso na idade própria".** De igual modo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 41, inc. VII, reforça o compromisso do Estado de ofertar " **educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola".**

"... Detida análise do Parecer e da Resolução nº 001/200 do Conselho Nacional de Educação (CNE), pela Câmara de Educação Básica (CEB), é possível identificar três principais funções da EJA:

- **Reparadora, significa não só a entrada no circuito dos direitos civis pela restauração de um direito negado: o direito a uma escola de qualidade, mas também o reconhecimento daquela igualdade ontológica de todo e qualquer ser humano.**
- **Equalizadora, vai dar cobertura a trabalhadores e a tantos outros segmentos sociais como donas de casa, migrantes, aposentados e encarcerados. A reentrada no sistema educacional dos que tiveram uma interrupção forçada seja pela repetência ou pela evasão, seja pelas desiguais oportunidades de permanência ou outras condições adversas, deve ser saudada como reparação corretiva, ainda que tardia, de estruturas arcaicas, possibilitando aos indivíduos novas in-**

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

serções no mundo do trabalho, na vida social, nos espaços da estética e na abertura dos canais de participação .

- Qualificadora, mais do que uma função permanente da EJA que pode se chamar de qualificadora. Mais do que uma função, ela é o próprio sentido da EJA. Ela tem como base o caráter incompleto do ser humano cujo potencial de desenvolvimento e de adequação pode se atualizar em quadros escolares ou não escolares. ”

#### **“AS ESPECIFICIDADES DA EDUCACÃO DE JOVENS ADULTOS E AS AÇÕES DE DESMONTE TOMADAS PELO GOVERNO ESTADUAL**

Para que a **Educação de Jovens e Adultos** possa fazer valer seus objetivos de promover a conscientização e emancipação dos educandos, **é preciso; em primeiro lugar, compreender a realidade em que estes inseridos.**

Em suma maioria, **os educandos adultos não possuem a escolarização como seu único compromisso e ou prioridade: tratam-se de chefes de família, que cumprem carga horária laboral de 08 (oito) horas diárias, além de dividirem-se entre tarefas domésticas, maternidade/paternidade.**

(...) a evasão escolar é uma realidade contra as quais os educadores e gestores da **Educação de Jovens e Adultos** precisam lidar diariamente. **Não há, portanto, como se tratar a Educação de Jovens Adultos sob a mesma lógica que se faz em relação aos educandos em idade escolar própria.**

Da simples leitura do fundamento legal da **Educação de Jovens e Adultos**, o **artigo 4º, inc. VII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** é possível aperceber-se que a única forma de tornar possível a educação a adultos é compreendendo as especificidades desse público alvo: **“educação escolar regular para jovens e adultos com características e modalidades adequadas às suas necessidades disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola”.**

“..Ocorre que, na contramão de todas as construções que os estudos, os documentos internacionais, a legislação pátria, os educadores, educandos e alguns gestores lograram aportar rumo a uma educação de qualidade e amplitude, estão **algumas ações propostas pelo Governo do Estado do Paraná especialmente por meio do parecer favorável do Conselho Estadual de Educação nº 231/19, em relação a adequação da oferta, para uma organização curricular semestral, que importam em verdadeiro desmonte da EJA.**”

“... Outra mudança prejudicial aprovada pelo Conselho Estadual de Educação é o fato de que o aproveitamento dos estudos não está sendo considerado, apenas o aproveitamento das disciplinas concluídas. ”

“. Muito embora o **Conselho Estadual de Educação** tenha justificado a mudança, diga-se de passagem açodada, como representativa de "contribuição ao educando na organização de seu espaço/tempo, auxiliando-o no

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

autodidatismo, e minimizando abandono escolar' tais razões, com a devida vênia, parecem muito mais expressão de uma visão de "economizar", do que atuação comprometida com o fortalecimento da **Educação de Jovens e Adultos, formando verdadeiros cidadãos.**"

**"(...) Ressalte-se, ainda, a velocidade com a qual as novas diretrizes foram aprovadas: consta do parecer nº 231/19, que a Secretaria Estadual de Educação protocolou o pedido de readequação da Educação de Jovens e Adultos em 30/10/19; 09 (nove) dias depois, em 07/11/2019, a mudança foi aprovada. Ou seja, em 09 (nove) dias analisou-se e aprovou-se a mudança de tamanha envergadura, que pôs em cheque toda lógica sistêmica da Educação de Jovens e Adultos.**

**Aprovada, assim, em tempo recorde, fica claro tratar-se de mudança feita sem nenhuma reflexão séria, sem consultar-se educadores e educandos que são, sem a menor dúvida, os principais atores e conhecedores da Educação de Jovens e Adultos, os que mais detém conhecimento sobre como aprimorá-la e ampliá-la. "**

(...)

" Ante a todo o exposto, considerando:

- a) os fundamentos jurídicos e epistemológicos da **Educação de Jovens e Adultos**, que permitem classificá-la, não somente como mecanismo de alfabetização, senão como ferramenta de conscientização para a transformação social dos educandos;
- b) que a Educação compõe o "*conteúdo mínimo*" da dignidade da pessoa humana, e que é, portanto, um Direito Humano Fundamental;
- c) para que (sic) para que a **Educação de Jovens e Adultos** garanta a frequência escolar dos alunos e, com isso, atinja suas finalidades, é necessária uma grade curricular flexível, compatível com a disponibilidade e tempo de aprendizagem de cada educando;
- d) que as recentes alterações promovidas pela Secretaria Estadual de Educação estão na contramão dos princípios e objetivos da **Educação de Jovens e Adultos**, e importam em verdadeiro desmonte desta modalidade de ensino, como tem sido denunciado por educadores e educandos;
- e) finalmente, que tais medidas governamentais impactam negativamente o Direito Humano Fundamental dos cidadãos paraenses (sic) em todo o Estado;

Tem a presente comunicação o objetivo de solicitar a Vossa Excelência sejam tomadas as medidas cabíveis visando a **suspensão imediata das alterações promovidas pela Secretaria Estadual de Educação, após o parecer favorável do Conselho Estadual de Educação nº 231/2019, relativas à readequação da oferta da Educação de Jovens e Adultos, mormente quanto à organização semestral e em bloco das disciplinas, e os novos horários de aula.**

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

Finalmente, para melhor compreensão do caso, encaminhado, anexos, os seguintes documentos, entregues a esta agente ministerial signatária, no bojo das reuniões do Grupo de Trabalho da Educação de Jovens e Adultos de Londrina: i) pedido de providências formulado pelo Fórum Paraense de Educação de Jovens Adultos; ii) cartas redigidas por alunos da Educação de Jovens Adultos, demonstrando como as recentes alterações da oferta, levadas a cabo pela Secretaria Estadual de Educação, têm prejudicado suas vidas, e; iii) cópia do protocolo de atendimento colhido neste Ministério Público em Londrina/Pr, autuado sob o nº. MPPR-0078.20.001236-3, em que outra educanda relata os malefícios das mudanças promovidas na oferta da **Educação de Jovens e Adultos**; iv) cópia do parecer do Conselho Estadual de Educação em epígrafe, nº 231/2019.

Sendo o que cumpria informar e solicitar, renovo a Vossa Excelência meus votos de estima e consideração.”

## II- MÉRITO

Trata-se de expediente pelo qual a 24ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, encaminhou a este Conselho manifestação em defesa da Educação de Jovens e Adultos - EJA, e solicita a suspensão imediata das alterações promovidas pela Secretaria Estadual de Educação, após o parecer favorável do Conselho Estadual de Educação nº 231/2019, relativas à readequação da oferta da Educação de Jovens e Adultos, mormente quanto à organização semestral e em bloco das disciplinas, e os novos horários de aula.

Para que este Relator do Pedido de Vista pudesse analisar e elaborar o seu relato, o protocolado foi convertido em Diligência junto à SEED, para se manifestar sobre as acusações e as denúncias, nos termos a seguir:

Senhora presidente, do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

“Este expediente trata da manifestação da 24ª Promotoria de Justiça de Londrina, que acusa a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED “de vir desmontando a importante modalidade de ensino a EJA”.

Essa Promotoria Justiça de Londrina informa que:

(...) tem a presente comunicação o objetivo de solicitar a Vossa Excelência sejam tomadas as medidas cabíveis visando a suspensão imediata das alterações promovidas pela Secretaria Estadual de Educação, após o parecer favorável do Conselho Estadual de Educação n.º 231/19, relativas a readequação da oferta da Educação de Jovens e Adultos, mormente quanto a organização semestral e em bloco das disciplinas, e os novos horários de aula.

Encaminha, também, anexos com documentos contendo denúncias de alunos da EJA e pedido de providências formulado pelo Fórum Paranaense de Educação de Jovens e Adultos.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

Esta Diligência à SEED é para que ela se manifeste sobre essas acusações, denúncias e, ainda, sobre as considerações que constam no Parecer do conselheiro Carlos Eduardo Sanches, relator original deste processo, que no seu voto propõe:

a) suspensão imediata das medidas implementadas pela SEED com base na Instrução Normativa Conjunta nº 04/2020 e na Orientação Conjunta no. 07/2020, ficando sem efeitos os atos escolares praticados com fundamento nesses documentos;

b) imediato remanejamento da matrícula dos estudantes da EJA que ingressaram nessa modalidade educacional anteriormente a 2020, no Sistema Estadual de Jovens e Adultos e a garantia para que concluam sua escolaridade na organização curricular na qual ingressaram;

c) suspensão da oferta da Educação de Jovens e Adultos nos termos do Parecer CEE/Bicameral nº 231/19 até nova manifestação deste Colegiado sobre a matéria;

d) validação dos atos escolares da oferta de EJA praticados para os estudantes que ingressaram nessa modalidade educacional no primeiro semestre de 2020 e remanejamento de suas matrículas para o Sistema Estadual de Jovens e Adultos, assegurando as adaptações necessárias para que os alunos não sejam prejudicados em sua aprendizagem;

e) validação dos atos escolares da Educação de Jovens e Adultos ofertada no ano de 2020, nos termos da Deliberação no. 01/2020- CEE/PR.

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná deverá:

a) apresentar a este Conselho, com a maior brevidade possível, nova proposta de organização da EJA considerando a especificidade desta modalidade, o direito e as condições necessárias de atendimento dos seus estudantes, particularmente quanto à flexibilização de horário e possibilidades distintas de atendimento, conforme estabelece o Art. 4º inciso VII da lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996), e o contido no Parecer CNE/CEB nº 11/2000, que estabelece Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos e as normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná;

b) cessar a realização dos processos de classificação de estudantes da Educação de Jovens e Adultos nos termos descritos na Instrução Normativa Conjunta nº 04/2020 e na Orientação Conjunta nº 07/2020 e narrados nas lives mencionadas no Mérito deste Parecer.

Recomendamos à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná que a nova proposta de organização da Educação de Jovens e Adultos seja construída por meio de discussões com a representação dos estudantes desta modalidade e do Fórum Estadual de EJA.

Considerando que no voto do Parecer CEE/BICAMERAL nº 231/19 consta: "A SEED deverá assegurar:

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

- a) adaptação para os alunos que reprovaram ou já cursaram algumas disciplinas;
- b) a implantação gradativa desta proposta.

Na implantação dessa nova proposta da organização da EJA, foram observados esses dispositivos mencionados no voto do referido Parecer, principalmente, assegurando aos alunos matriculados até o ano letivo de 2019 a possibilidade de concluir sua escolarização curricular em vigor até então?

Considerando as reuniões online, realizadas nos dias 26/06/20 e 01/07/20, pela Diretoria Educacional da SEED com gestores, técnicos e Diretores de Escolas, para orientação aos participantes sobre procedimentos na EJA, e segundo o relator original deste processo, ficou evidente que os alunos de transição tiveram suas matrículas migradas do Sistema SEJA para o Sistema SERE, pergunta-se: essas orientações não descumprem o Parecer CEE/BICAMERAL nº 231/19, a Deliberação nº 01/2020 - CEE/PR, ou alguma Norma deste Conselho?

Solicitamos que informem quais as normas legais que fundamentaram as Instruções Normativas emitidas em conjunto pelas Diretorias de Educação e de Planejamento e Gestão Escolar da SEED, para orientar as instituições de ensino sobre os procedimentos de reclassificação, de aproveitamento de estudos e de registros de aproveitamento de estudos. Elas observaram o cumprimento da Deliberação nº 09/2001- CEE/PR, que indica ao estabelecimento de ensino disciplinar no seu Regimento os procedimentos mencionados?

Desta forma, para que este Relator do Pedido de Vista possa dar continuidade a este processo, a SEED/DEDUC/DPGE deverão, com a urgência que o caso requer, se manifestar sobre essas acusações, denúncias e questões pedagógicas e legais. ”

Em atendimento ao solicitado por este Relator do Pedido de Vista, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pela diretoria de Educação, assim se manifestou:

A diretoria de Educação da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná, aqui representada pelo seu diretor, **Roni Miranda Vieira**, no uso das suas atribuições legais e em atenção à Diligência encaminhada por esse respeitável Conselho Estadual de Educação para que esta secretaria de Estado se manifeste acerca da recomendação do Ministério Público Estadual – 24.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, que pretende que *sejam tomadas medidas cabíveis visando a suspensão imediata das alterações promovidas pela Secretaria Estadual de Educação, após receber o parecer favorável do Conselho Estadual de Educação n.º 231/2019, relativas a readequação da oferta da Educação de Jovens e Adultos, mormente quanto à organização semestral e em bloco das disciplinas, e os novos horários de aula.*

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

## 1. Considerações Iniciais

Em 2019, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – Seed submeteu ao Conselho Estadual de Educação proposta de adequação da oferta na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) – para organização curricular semestral.

A proposta foi elaborada pela Diretoria de Educação da Seed e teve como suporte fundamental a Lei Federal n.º 9394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e indica que é de responsabilidade do Estado a oferta de uma educação escolar que respeite os princípios de uma educação que esteja vinculada ao mundo do trabalho e a prática social, garantindo aos trabalhadores o acesso e permanência na escola.

A Seed propôs a adequação da organização de funcionamento curricular por semestre para todas os estabelecimentos de ensino da rede estadual de ensino que ofertam Educação de Jovens e Adultos, a partir do início do ano letivo de 2020.

Uma das justificativas para a implantação da adequação da organização do funcionamento curricular está na adequada gestão da oferta de EJA, com o objetivo de melhorar as condições de ensino e de assegurar que os estudantes que buscam a educação de jovens e adultos tenham assegurado o direito à educação.

Ainda, com a adequação proposta e em andamento é possível obter com maior precisão os dados estatísticos sobre os estudantes, número de turmas, necessidade de ampliação da oferta de turmas, adequação de profissionais que atuam na EJA.

Com o aprimoramento e acompanhamento constante na nova proposta, amplia as possibilidades de a aquisição e distribuição de material didático e planejamento de ações de formação em serviço para os docentes que atuam na EJA, além de diminuir a rotatividade dos docentes por permitir, durante o processo, a fixação de professores efetivos nos estabelecimentos de ensino, propiciando a melhoria da qualidade do ensino.



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

A proposta foi estudada e debatida pelos técnicos da SEED e têm por escopo melhorar e organizar a oferta de EJA nas instituições de ensino da rede pública estadual de ensino.

O Conselho Estadual de Educação de forma acertada, debateu a proposta e emitiu o Parecer nº 231/2019 – CEE/BICAMERAL, de 07 de novembro de 2019, que aprova a proposta de adequação da organização curricular da Educação de Jovens e Adultos – EJA para oferta semestral. Implantação na Rede Estadual de Ensino a partir do início do ano letivo de 2020.

Anote-se que a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte Cumpriu integralmente as recomendações do Conselho Estadual de Educação que ao emitir o referido parecer se manifestou no sentido de que a Seed deveria assegurar:

- a) a adaptação para os alunos que reprovaram ou já cursaram algumas disciplinas; e
- b) a implantação gradativa desta proposta.

Sobre as citadas recomendações esclarece-se que no que toca à adaptação para os alunos que reprovaram ou já cursaram algumas disciplinas cumpre esclarecer que os alunos chamados de transição tiveram a oferta concomitante, tendo a possibilidade de cursar, no mesmo turno, através de uma matrícula no SERE e outra no SEJA. Conforme o parecer 231/19, a SEED está garantindo o direito do aluno no processo de transição.

A busca pela garantia de acesso ao estudante de transição, e a todos os demais estudantes da EJA tem sido exaustivamente analisada pela SEED, que por meio da progressão parcial, e plano de estudos busca garantir a conclusão para o estudante da EJA, considerando toda a sua especificidade de aluno trabalhador e as particularidades do seu processo de ensino-aprendizagem.

Processos como de reclassificação também foram oportunizados para estudantes identificados pela escola como preparados para seguir para o ensino médio. Do total de estudantes da EJA foram identificados 4,7% que atendiam a tal requisito, estes estudantes se submeteram ao processo de reclassificação, sendo que o volume de estudantes reclassificados representa apenas 4,3% do total de estudantes da EJA.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

Na progressão parcial o estudante que reprovou em uma ou duas disciplinas no primeiro semestre de 2020 poderá refazer as disciplinas no semestre subsequente, de forma concomitante ou mediante plano de estudos em caso de escolas com um só turno e quando sua carga horária oportunizar, ou ainda postergar o início de novo semestre enquanto realiza tais disciplinas, o que seria menos indicado pois compromete a sua previsão de conclusão da etapa.

No que se refere à a implantação gradativa desta proposta, cabe deixar claro que esta migração se deu pautada no propósito de que o estudante conclua seus estudos em período aceitável, este é o objetivo desta reorganização de proposta, diante disto a SEED busca por meio dos processos possíveis e legais estabelecer uma transição gradativa, assegurando em especial os direitos dos estudantes que iniciaram seus estudos na organização anterior, para isto várias possibilidades foram ofertadas, documentos orientadores produzidos e fornecidos, reuniões (**em regime especial por conta da pandemia**) foram realizadas, na busca contínua por minimizar possíveis impactos do processo de transição.

Temos certo de que a Seed tem trabalhado com afinco para oferecer ensino de qualidade e para atender às necessidades dos educandos.

A Denúncia do Fórum Paranaense de Educação de Jovens e Adultos da região de Londrina é totalmente improcedente.

A proposta da Seed está amparada na Constituição da República, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nas Deliberações e Orientações do Conselho Estadual da Educação e tem por escopo oferecer Educação de Jovens e Adultos de qualidade, o que contribuirá sobremaneira para uma formação de alto nível e de consequência possibilitar que possam exercer a cidadania de forma plena e contribuir para uma sociedade mais justa e igualitária.

De fato, mudanças trazem desconforto. Especialmente quando essas mudanças têm por norte a organização da gestão e a racionalização dos métodos de trabalho e ensino.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

Temos que certo que nenhum dos atos da Seed foram feitos sem amparo legal e/ou em desconformidade com os princípios que norteiam a Educação de Jovens e Adultos.

A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB de 1988 A incorporou como princípio que toda e qualquer educação visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, é o que está assentado no art. 205:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ainda, a CRFB/1988 em seu artigo 208, assegura a educação de jovens e adultos como um direito de todos, vejamos:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

A Seed tem atuado de forma a garantir que todos os cidadãos paranaenses tenham acesso à educação e que aquelas pessoas que não tiveram acesso à escolarização na idade própria possam tê-la e, mais, com qualidade e com respeito às necessidades de todos e possibilitando uma formação que permita o acesso ao mercado de trabalho.

A proposta da Seed tem por norte cumprir as disposições constitucionais, pois tem certo que a Educação de Jovens e Adultos e Idosos, é uma modalidade estratégica do esforço do Estado em prol de uma igualdade de acesso à educação como bem social.

O Parecer CNE/CEB no.11/2000<sup>1</sup> de forma muito acertada e clara estabelece que a Educação de Jovens e Adultos tem as seguintes funções:

**Reparadora**, significa não só a entrada no circuito dos direitos civis pela restauração de um direito negado: o direito a uma escola de qualidade, mas

---

1 Disponível em [http://confinteabrazilmais6.mec.gov.br/images/documentos/parecer\\_CNE\\_CEB\\_11\\_2000.pdf](http://confinteabrazilmais6.mec.gov.br/images/documentos/parecer_CNE_CEB_11_2000.pdf).

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

também o reconhecimento daquela igualdade ontológica de todo e qualquer ser humano.

**Equalizadora**, vai dar cobertura a trabalhadores e a tantos outros segmentos sociais como donas de casa, migrantes, aposentados e encarcerados. A reentrada no sistema educacional dos que tiveram uma interrupção forçada seja pela repetência ou pela evasão, seja pelas desiguais oportunidades de permanência ou outras condições adversas, deve ser saudada como reparação corretiva, ainda que tardia, de estruturas arcaicas, possibilitando aos indivíduos novas inserções no mundo do trabalho, na vida social, nos espaços da estética e na abertura dos canais de participação.

**Qualificadora**, mais do que uma função permanente da EJA que pode se chamar de qualificadora. Mais do que uma função, ela é o próprio sentido da EJA. Ela tem como base o caráter incompleto do ser humano cujo potencial de desenvolvimento e de adequação pode se atualizar em quadros escolares ou não escolares.

E é exatamente nesse sentido que foi elaborada a nova proposta da SEED, de forma que a EJA ofertada pelas instituições de ensino da rede pública estadual seja **Reparadora, Equalizadora e, principalmente, qualificadora**.

Mais do que oportunizar a diplomação de Jovens e Adultos a Seed pretende que eles tenham uma formação de qualidade e que lhes coloque em pé de igualdade com aquelas pessoas que tiveram acesso à educação em idade própria.

A proposta da SEED também está norteada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que em diversos dispositivos trata da educação de jovens e adultos, vejamos:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições de educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

(...)

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º.

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. [\(Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018\)](#)

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Observa-se que todos os itens da proposta da Seed respeitam de forma integral as disposições da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

Não há uma ação sequer da Seed tendente a desrespeitar a legislação vigente.

Anote-se, ainda, que todas as denúncias supostas de irregularidades são datadas de fevereiro de 2020, quando iniciou a nova proposta, ou seja, sequer houve desenvolvimento da proposta.

Como anteriormente mencionado, mudanças geram desconfortos. Mas podem também trazer uma série de benefícios, como a melhoria da qualidade de ensino, a oferta racionalizada e de acordo com as necessidades de cada região, a permanência e a fixação dos professores e funcionários da educação nos estabelecimentos de ensino em que atuam, gerando segurança e continuidade do trabalho.

Desse modo, a proposta de adequação de funcionamento por semestre não altera os componentes curriculares relativos às áreas de conhecimento no Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, tendo como objetivo principal adequar a oferta assegurando a conclusão da carga horária das disciplinas de acordo com o período letivo dos semestres

**Todos os documentos elaborados pela Seed com o intuito de implementar e a nova proposta de Educação de Jovens e Adultos foram pautadas na legislação vigente, a saber:**

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Constituição Estadual;
- Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- Resolução CNE/CEB no. 1/2000, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos;
- Resolução CNE/CEB no. 3, de 15 de junho de 2010, que institui Diretrizes operacionais par a Educação de Jovens e adultos;
  - Deliberação n.º 09/2001 – CEE/PR, de 01 de outubro de 2001, que estabelece normas para a matrícula de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial; o aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

no exterior e regularização de vida escolar em instituições de ensino que ofertem Ensino Fundamental e Médio nas suas diferentes modalidades;

- Deliberação n.º 05/2010 – CEE/PR, de 03 de dezembro de 2010, que estabelece normas para a Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e Médio do Sistema de Ensino do Paraná;

- Instrução n.º 02/2009 – SUED/SEED, de 12 de março de 2009, que normatiza os procedimentos para registro da progressão parcial, da classificação e reclassificação em documentos escolares do Ensino Fundamental e Médio do Ensino Regular e da Educação de Jovens e Adultos – EJA;

- Parecer nº 231/2019 – CEE/BICAMERAL, de 07 de novembro de 2019, que aprova a proposta de adequação da organização curricular da Educação de Jovens e Adultos – EJA para oferta semestral. Implantação na Rede Estadual de Ensino a partir do início do ano letivo de 2020.

## **2. Manifestação sobre as questões apontadas na Diligência do Conselho Estadual de Educação.**

De acordo com o contido na Diligência do Conselho Estadual de Educação e no Parecer do Conselheiro Carlos Eduardo Sanches, relator original deste processo, que no seu voto propõe:

a) suspensão imediata das medidas implementadas pela SEED com base na Instrução Normativa Conjunta nº 04/2020 e na Orientação Conjunta no.07/2020, ficando sem efeitos os atos escolares praticados com fundamento nesses documentos;

b) imediato remanejamento da matrícula dos estudantes da EJA que ingressaram nessa modalidade educacional anteriormente a 2020, no Sistema Estadual de Jovens e Adultos e a garantia para que concluam sua escolaridade na organização curricular na qual ingressaram;

c) suspensão da oferta da Educação de Jovens e Adultos nos termos do Parecer CEE/Bicameral nº 231/19 até nova manifestação deste Colegiado sobre a matéria;

d) validação dos atos escolares da oferta de EJA praticados para os estudantes que ingressaram nessa modalidade educacional no primeiro semestre de 2020 e remanejamento de suas matrículas para o Sistema

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

Estadual de Jovens e Adultos, assegurando as adaptações necessárias para que os alunos não sejam prejudicados em sua aprendizagem;

e) validação dos atos escolares da Educação de Jovens e Adultos ofertada no ano de 2020, nos termos da Deliberação no. 01/2020- CEE/PR.

Os pontos mencionados pelo Conselheiro Relator estão elencados na sequência, acompanhados das considerações e esclarecimentos da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.

Para melhor facilitar a leitura do presente documento estão transcritos em negrito os títulos e subtítulos de cada item do Parecer, para na sequência, apresentar as considerações e providências da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, doravante denominada SEED.

**a) suspensão imediata das medidas implementadas pela SEED com base na Instrução Normativa Conjunta nº 04/2020 e na Orientação Conjunta nº 07/2020, ficando sem efeitos os atos escolares praticados com fundamento nesses documentos;**

Com todo o respeito às preocupações do Conselheiro Relator a suspensão imediata das medidas implementadas pela SEED com base na Instrução Normativa Conjunta n.º 04/2020 e na Orientação Conjunta n.º 07/2020, ficando sem efeitos os atos escolares praticados com fundamento nesses documentos não solucionaria eventuais problemas decorrentes da nova proposta e causariam danos irreparáveis aos estudantes e aos profissionais da educação da rede pública estadual de ensino.

Já estamos no segundo semestre de 2020, com os trabalhos bem encadeados e, além disso, enfrentamos uma pandemia, que exige esforço redobrado de todos os setores da Seed para que o direito à educação de todos para crianças, jovens e adultos.

Reitera-se, a suspensão causará danos irreparáveis e, mais, desconsideraria todo o trabalho desenvolvido pela Seed ao longo dos exercícios de 2019 e 2020, bem como desconsidera o Parecer nº 231/2019 – CEE/BICAMERAL, de 07 de novembro de 2019, que aprova a proposta de adequação da organização curricular da Educação de Jovens e Adultos – EJA para oferta semestral. Implantação na Rede Estadual de Ensino a partir do início do ano letivo de 2020.



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

**b) imediato remanejamento da matrícula dos estudantes da EJA que ingressaram nessa modalidade educacional anteriormente a 2020, no Sistema Estadual de Jovens e Adultos e a garantia para que conclua sua escolaridade na organização curricular na qual ingressaram;**

A questão não é tão simples como a proposta pelo Conselheiro. A Secretaria de Estado da Educação se preparou durante o exercício de 2019 para a nova proposta que foi implantada em 2020. O sistema de matrículas foi readequado e, ademais, a Seed tem proporcionado a todos os alunos que ingressaram anteriormente a 2020 possibilidade de concluírem seus estudos e de aproveitar o que já haviam feito.

Salienta-se que é preciso considerar que proposta da Seed tem por escopo melhorar a qualidade do ensino da EJA e oportunizar aos educandos que a frequentam.

Cumpra mencionar que voltar ao antigo formato não é sinônimo de solucionar os problemas da educação de jovens e adultos.

**Nos últimos 5 anos utilizados, o melhor índice de conclusão foi no ano de 2015 com 9,37%, índice bastante baixo aliado ao fato de que a oferta até 2019 era feita por disciplina (s), portanto, se o aluno se matriculasse em 1 disciplina por semestre no ensino médio, este levaria 6 anos para concluir seus estudos.**

Entre 2015 a 2019, em nenhum dos anos, dentre as matrículas, tivemos estudantes que conseguiram concluir mais de uma disciplina. Pelo contrário, por exemplo em 2019 somente 36,29% dos alunos matriculados conseguiram concluir somente uma disciplina, num universo de 8 disciplinas, ou seja, neste ritmo, levariam 8 anos para concluir o ensino fundamental.

No ensino médio os números também caminham para a mesma direção, neste intervalo de 2015 a 2019, o pior ano foi 2019, quando somente 43,38% dos estudantes conseguiram concluir uma disciplina.

A reorganização da proposta, conforme PARECER CEE/BICAMERAL Nº 231/19, visa buscar dar a conclusão das etapas aos estudantes que entram na modalidade EJA, baseado nos dados supracitados, onde o estudante da EJA,

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

com todas as suas particularidades não tinha previsibilidade alguma da conclusão de seu curso, causando impactos na sua vida laborativa e social.

**c) suspensão da oferta da Educação de Jovens e Adultos nos termos do Parecer CEE/Bicameral nº 231/19 até nova manifestação deste Colegiado sobre a matéria;**

Suspender a oferta de Educação de Jovens e Adultos nos termos propostos pelo Conselheiro inviabilizará toda a oferta de EJA no estado.

Como anteriormente mencionado, já estamos no segundo semestre de 2020, as aulas já foram distribuídas, os professores estão alocados.

A proposta de suspensão da oferta da Educação de Jovens e Adultos nos termos do Parecer CEE/Bicameral nº 231/19 até nova manifestação **pode impactar aproximadamente 7.200 (sete mil e duzentos) professores.**

Imaginem num momento de Pandemia que estamos atravessando a Seed e o Conselho Estadual de Educação serem responsabilizados pela perda de horas de trabalho de mais de sete mil professores?

Cabe mencionar que as análises dos dados após a implementação da nova proposta dão conta de que houve um incremento de 16% no número de professores da EJA, com uma redistribuição de carga horária.

A questão é complexa e exige serenidade e organização. Levando em consideração o período que atravessamos e também toda a logística que envolve mudanças no meio do ano letivo.

**d) validação dos atos escolares da oferta de EJA praticados para os estudantes que ingressaram nessa modalidade educacional no primeiro semestre de 2020 e remanejamento de suas matrículas para o Sistema Estadual de Jovens e Adultos, assegurando as adaptações necessárias para que os alunos não sejam prejudicados em sua aprendizagem;**

É importante ressaltar que nenhum estudante teve prejuízo em relação às disciplinas concluídas e registradas no sistema SEJA.

Há um encaminhamento para os alunos de transição, sendo que estes possuem matrículas no sistema SERE e sistema SEJA, ou seja, mantém-se, ainda, o porte para as escolas.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

Situação semelhante ocorre com os alunos de educação especial, que são matriculados no sistema SEJA, podendo cursar 1 ou 2 disciplinas, e no SERE a matrícula sai pela sala de recurso multifuncional.

A atual organização atende aos alunos que, porventura, não conseguiram aprovação em 4 (quatro) disciplinas, por meio da progressão parcial.

Os alunos da EJA não estão sendo prejudicados e estão participando do regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares durante a pandemia do Corona vírus se deu conforme determinação legal.

**e) validação dos atos escolares da Educação de Jovens e Adultos ofertada no ano de 2020, nos termos da Deliberação no. 01/2020- CEE/ PR.**

Como é de conhecimento do Conselho Estadual de Educação a validação das atividades desenvolvidas em regime especial, a instituição de ensino deverá, no prazo de 60 dias após o término da suspensão das aulas presenciais pelo Decreto Estadual n.º 4.230/2020, protocolar requerimento no órgão do Sistema Estadual de Ensino do Paraná ao qual estiver vinculado.

A análise e a emissão do ato de validação da oferta não presencial ficam sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação e do Esporte, para a Educação Básica e da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, para as instituições de Ensino Superior.

**4. Sobre as recomendações do Conselheiro relator original do processo.**

Na Diligência enviada a esta Pasta, consta que no voto do Conselheiro relator original do presente processo ainda faz as seguintes Considerações:

(...)

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná deverá:

a) apresentar a este Conselho, com a maior brevidade possível, nova proposta de organização da EJA considerando a especificidade desta modalidade, o direito e as condições necessárias de atendimento dos seus estudantes, particularmente quanto à flexibilização de horário e possibilidades distintas de atendimento, conforme estabelece o Art. 4º inciso VII da lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996), e o contido no Parecer CNE/CEB nº 11/2000, que estabelece Diretrizes Curriculares

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos e as normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná;

b) cessar a realização dos processos de classificação de estudantes da Educação de Jovens e Adultos nos termos descritos na Instrução Normativa Conjunta n.º 04/2020 e na Orientação Conjunta n.º 07/2020 e narrados nas lives mencionadas no Mérito deste Parecer.

Recomendamos à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná que a nova proposta de organização da Educação de Jovens e Adultos seja construída por meio de discussões com a representação dos estudantes desta modalidade e do Fórum Estadual de EJA.

(...)

No que se refere ao processo de reclassificação, realizado conforme a orientação n.º 07/2020, estudantes do ensino fundamental fase II identificados pela escola como preparados para seguir para o ensino médio, realizaram uma prova, na modalidade online. Do total de estudantes da EJA foram identificados 4,7% que atendiam a tal requisito, estes estudantes se submeteram ao processo de reclassificação, sendo que o volume de estudantes reclassificados representa apenas 4,3% do total de estudantes da EJA.

Referente ao período de matrícula, o prazo foi prorrogado até dia 28/07/2020 e o início das aulas para o dia 03/08/2020, desta forma as escolas tiveram um tempo maior para o planejamento das turmas.

É importante ressaltar que mesmo após o dia 28/07/2020, a escola poderá solicitar a abertura de turma, desde que atenda o número mínimo de alunos, conforme prevê a orientação. O primeiro semestre finalizou dia 17/07/2020, para os alunos que porventura não conseguiram concluir uma ou duas disciplinas, estes poderão cursá-la em progressão parcial, em turno diferente da sua matrícula ou, ainda, por meio de plano de estudo.

Ainda, anote-se que a Seed já determinou aos técnicos que trabalham com educação de jovens e adultos que iniciem os estudos e tratativas para a adequação da atual proposta, com melhorias e ajustes.

Contudo, reitera-se a necessidade da manutenção da atual proposta, de forma a dar continuidade ao ano letivo e a evitar prejuízos irreparáveis para alunos e professores das instituições de ensino da rede pública estadual que ofertam Educação de Jovens e Adultos.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

#### **4. Considerações finais**

Por todo o exposto a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte reafirma que na implantação da nova proposta da organização da Educação de Jovens e Adultos - EJA, foram observados todos os dispositivos legais pertinentes à matéria, e também as recomendações do Conselho Estadual da Educação emitidas no Parecer nº 231/2019 – CEE/BICAMERAL, de 07 de novembro de 2019, que aprova a proposta de adequação da organização curricular da Educação de Jovens e Adultos – EJA para oferta semestral. Implantação na Rede Estadual de Ensino a partir do início do ano letivo de 2020.

Salienta-se que foi assegurado aos alunos matriculados até o ano letivo de 2019 a possibilidade de concluir sua escolarização curricular em vigor, com a disponibilização de diversos meios de aproveitamento de estudos e as orientações da Seed foram pautadas no Parecer CEE/BICAMERAL nº 231/19, e na Deliberação n.º 01/2020 - CEE/PR e nas demais normas em vigência sobre a matéria.

Neste momento de pandemia do COVID19, a proposta da aula remota foi autorizada pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/PR), e o calendário escolar vigente foi respeitado. Todas as escolas, sabendo do término do semestre letivo, poderiam iniciar o chamamento dos novos alunos, e a SEED orientou que essas matrículas fossem feitas em formato online, sendo necessário posterior assinatura do estudante, quando do retorno das atividades presenciais.

Todas as escolas foram orientadas a fazer busca ativa dos alunos, informando sobre o início do segundo semestre, trabalho este que já vem acontecendo desde o início da pandemia, não somente para o período de matrículas.

Em função da pandemia realizar uma chamada pública, poderia gerar aglomerações nas escolas, por essa razão, elas foram orientadas a divulgar em seus bairros, municípios, páginas de redes sociais, disparos de WhatsApp, para atingir a sua comunidade e o seu público através da matrícula online, não acarretando risco ao estudante e aos servidores.

Por fim, de acordo com a instrução conjunta n.º 06/2020 – SEED/DEDUC/DPGE, afirma-se que não haverá corte no porte das escolas, e

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

todos os casos para abertura de turma, com alguma particularidade que não atenda as orientações gerais, estão sendo analisadas individualmente.

Pode parecer que a 24ª. Promotoria de Justiça de Londrina ao efetuar a denúncia sobre supostas irregularidade na nova proposta da Seed está agindo com o intuito de proteger a Educação de Jovens e Adultos e transpareça a ideia de que essas ações são coletivas. Contudo, se analisarmos os dados sobre a EJA no estado do Paraná, principalmente no que se refere aos índices de aprovação e aproveitamento de estudos, a denúncia adquire inegável viés individual e com o intuito de perpetrar o sistema antigo.

Falhas podem existir, é óbvio. O processo é novo, todos estão em fase de adaptação. Mas diariamente as medidas administrativas tomadas pela SEED têm sido avaliadas, e sempre que necessário corrigido o rumo das ações.

Diante do exposto, requer-se seja mantido na íntegra o Parecer nº 231/2019 – CEE/BICAMERAL, de 07 de novembro de 2019, que aprova a proposta de adequação da organização curricular da Educação de Jovens e Adultos – EJA para oferta semestral. Implantação na Rede Estadual de Ensino a partir do início do ano letivo de 2020, com a continuidade das aulas e das matrículas nas redes estaduais de ensino que ofertam a EJA.

Em momento algum houve a intenção de burlar a lei, e todas as ações da Seed foram pautadas na legislação vigente e com o escopo de oferecer Educação de Jovens e Adultos de qualidade. ”

Ao analisarmos os argumentos relatados pela denunciante e os da Secretaria Estadual de Educação e de Esportes, constatamos que houve, de fato, dificuldades na implantação da nova reorganização da oferta da EJA, não só pela situação de emergência causada pela pandemia da COVID-19, mas, também, pelo sistema SERE, que não comporta matrícula por disciplina e sim por semestre, mas que após muito esforço da equipe técnica da SEED foi superada, atendendo o que determina o Parecer deste Conselho que autorizou a reorganização com determinações.

É necessário reconhecer o esforço dos técnicos da SEED em procurar resolver os casos dos estudantes da EJA em transição procurando resolver a adaptação desses jovens.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

Essa nova organização semestral de oferta da EJA, tem objetivo de procurar incluir educacional e socialmente muito mais jovens e adultos no processo de cidadania e de preparo para o mundo do trabalho, e proporcionar a eles a terminalidade dos cursos em um menor prazo, comparado com o sistema anterior que indicou ter uma média muito longa, levando essas pessoas a terem prejuízos sociais inadmissíveis.

Espera-se que conseguindo terminar em menor prazo eles possam ser inseridos mais precocemente na conquista da cidadania e na melhoria das suas rendas.

Outro aspecto positivo dessa organização semestral é o aumento que se verificou do número de professores e maior fixação dos mesmos nas escolas. No ano de 2019 era um total de 6.207 e no primeiro semestre de 2020 o número foi de 7.202 professores.

Pelas explicações detalhadas na resposta clara, da SEED, órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino e mantenedora da rede estadual de ensino, à nossa diligência, ficamos convencidos das ações positivas para corrigir as falhas iniciais, e do esforço para melhorar a implantação dessa organização da oferta da EJA, que, certamente, resultará em melhor qualidade de ensino e que trará benefícios para esses jovens e adultos.

No entanto, em razão de novos argumentos no Mérito e novas determinações no voto do novo Parecer do conselheiro Carlos Eduardo Sanches, houve a necessidade de nova Diligência para a devida manifestação da SEED.

A nova Diligência apresentou o seguinte teor:

Senhora presidente, do Conselho Estadual de Educação do Paraná, professora Maria das Graças Figueiredo Saad.

Este expediente trata da manifestação da 24<sup>a</sup>. Promotoria de Justiça de Londrina, que acusa e denuncia a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED/PR), de “vir desmontando a importante modalidade de ensino a Educação de Jovens e Adultos (EJA).”

“Solicita, também, ao Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR) a suspensão imediata das alterações promovidas pela SEED, após parecer favorável do Parecer CEE/Bicameral nº 231/2019, relativas à readequação da oferta da EJA, mormente quanto a organização semestral e em bloco das disciplinas e os novos horários de aulas.”

Esta Promotoria de Justiça de Londrina encaminha denúncias de alunos da EJA e pedido de providências pelo Fórum Paranaense de Educação de Jovens e Adultos.

O conselheiro Carlos Eduardo Sanches foi sorteado relator deste Processo e apresentou o seu Parecer na sessão das Câmaras da Educação Infantil e do

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

Ensino Fundamental e do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, Bicameral, no dia 08 de julho do corrente ano. Ao iniciar a discussão do Parecer, este conselheiro que esta subscreve solicitou, com fundamento no Regimento do Conselho, pedido de vista do Processo, com esse Parecer original. A justificativa que apresentei foi o fato do relator não ter dada a oportunidade para a SEED se manifestar, em relação a essas acusações e denúncias e, também, por ter indicado no voto a suspensão dos efeitos da Parecer CEE/Bicameral nº 231/2019.

A seguir, este conselheiro do pedido de vista, enviou a vossa senhoria uma Diligência a ser encaminhada à SEED, para se manifestar sobre aquelas acusações e denúncias e, também, responder aos argumentos do Mérito e do Voto do conselheiro que apresentou o Parecer.

Em atendimento ao solicitado por este relator do Pedido de Vista, a SEED, pela Diretoria de Educação, se manifestou esclarecendo muitas das dúvidas e contestando as acusações e denúncias, além de reafirmar que foram observados todos os dispositivos legais pertinentes à matéria, às Deliberações deste Conselho e, também, as recomendações e determinações emitidas no Parecer CEE/Bicameral nº 231/2019, de 07/11/2019, que autorizou a nova proposta de organização curricular, da EJA, para semestral, a partir do início do ano letivo de 2020.

Os conselheiros Ozélia de Fátima Nesi Lavina, Jacir José Venturi, relatores, respectivamente, dos Processos E-Protocolos Digitais nº 16.391.632-0, data de 11/02/2020, e 16.406.178-7, data 17/02/2020, e mais este conselheiro, relator do pedido de vista, do Processo E-Protocolo Digital nº 16.475.700-5, requerem da presidência do Conselho a transferência desses três processos da Bicameral, já nominada, para o Conselho Pleno e, a seguir, sustentam essa solicitação.

Esses três conselheiros relatores referidos entendem, que os interessados nesses protocolados ao solicitarem providências para refrear, cancelar, revogar e suspender, imediatamente, as alterações promovidas pela SEED, após o Parecer favorável do CEE/Bicameral nº 231/2019, relativas a readequação da oferta da EJA, mormente quanto à organização semestral e, ainda o relator apresenta, em sua proposta de parecer, no voto, a suspensão dos efeitos do Parecer do CEE, nº 231, que autorizou a SEED implementar a nova proposta de organização da EJA, são de fato Recursos contra este Parecer do Conselho.

A Deliberação nº 01/2018 - CEE/PR, em seu Capítulo III, Do Direito de Recurso, em seu artigo 26 prescreve:

“As decisões do Conselho Pleno e das Câmaras podem ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada, diretamente ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato do Conselho, em Diário Oficial do Estado, mediante alegação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.”

Considerando que os três processos referidos foram protocolados fora do prazo regimental, previsto no artigo 26 da Deliberação nº 01/2018 - CEE/PR, poderiam ter sido indeferidos de plano, entretanto, foram, por benevolência deste Conselho, recebidos e distribuídos aos relatores mencionados.



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

O Regimento do Conselho Estadual de Educação do Paraná, aprovado pelo Decreto do Governador do Estado do Paraná nº 15499, de 03 de agosto de 2012, dispõe em seu artigo 7º:

“O Conselho Pleno e as Câmaras emitirão seus atos por meio de Deliberações, Pareceres, Proposições e Indicações.

Parágrafo 1º. As Deliberações e julgamentos de recursos são de competência privativa do Conselho Pleno, ”

Assim, a presidente do Conselho pautou essa proposta para a sessão do Conselho Pleno no dia 03 de agosto de 2020, que após discussão da matéria foi aprovada por maioria de 9 a 7 votos.

O conselheiro Carlos Eduardo Sanches, relator original deste processo, apresentou ao Conselho Pleno um novo Parecer, completamente modificado, o que não poderia, considerando que o primeiro Parecer já tinha sido apresentado e estava em discussão, quando pedi vista do mesmo.

Portanto, não consegui apresentar o relato do meu Parecer, que estava fundamentado no seu primeiro Parecer, então, fiz o meu protesto, e solicitei a prorrogação de prazo, conforme o disposto no Regimento do Conselho, para a reunião ordinária do mês de setembro, e considerando a necessidade de nova Diligência para a devida manifestação da SEED, em razão de novos argumentos no Mérito e novas determinações no voto do novo Parecer do conselheiro Carlos Eduardo Sanches.

A seguir elenco as questões mais importantes, do novo Parecer do relator original desse processo, que exigem a manifestação que a SEED entender pertinente, além das questões já apresentadas na Diligência anterior, especialmente da 24ª. Promotoria de Justiça de Londrina.

A primeira questão colocada pelo relator original e que, não corresponde à realidade dos fatos, está no parágrafo seguinte:

“Por consequência e de acordo com os compromissos assumidos pela SEED com os conselheiros, durante a sessão da Bicameral deste Conselho, o entendimento foi que a proposta assegurava a possibilidade para os estudantes que já cursavam a EJA de manter sua trajetória por disciplinas e não por blocos ou semestres. Mas, também, que o direito dos novos estudantes da EJA, impossibilitados comprovadamente de cursarem todas as disciplinas no modo semestral serem amparados na nova proposta. ”

O que ficou estabelecido, após as informações prestadas pelo Marlon, coordenador da EJA e pela técnica pedagógica Vilma Trindade da Silva, na 17ª sessão da Bicameral de 06/11/2019, foram às determinações para a SEED assegurar a adaptação para os alunos que reprovaram ou já cursaram algumas disciplinas e a implantação gradativa da proposta, para os alunos que já cursavam a EJA e para os novos estudantes a serem matriculados.

Destarte, não haveria prejuízo aos alunos em transição, que já tinham cursado alguma disciplina.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

A segunda questão indicada no novo Parecer do relator é a sua concordância com a interessada deste processo de que “a oferta de matrículas com a finalidade de permitir a trajetória dos estudantes que já cursavam no percurso dessa organização da EJA não foi assegurada,” e, além disso, “que a proposta contida no Parecer CEE/Bicameral nº 231/2019 embora tenha o objetivo de facilitar a trajetória escolar dos alunos da EJA, mostrou-se insuficiente para tal.”

Esse relator indica, também, que a interessada relata dificuldades de estudantes trabalhadores que não têm condições de chegar às escolas até as 18:30 horas, e que os que não podem frequentar as aulas todos os dias da semana.

A terceira questão elencada por aquele relator é de que “o Diretor de Educação da SEED, em reunião do Conselho Pleno de 03 de agosto último, teria afirmado que apenas uma proposta curricular da EJA foi implementada em 2020, uma estrutura curricular semestral, na qual os alunos de transição foram alocados nos semestres, conforme as disciplinas que necessitavam cursar para concluir a etapa educacional pretendida.”

Alegou, então, que, por este motivo, a implantação da nova proposta curricular não foi gradativa, contrariando, na sua opinião, o Parecer do CEE que a autorizou e, citando ainda o Diretor de Educação, este teria dito que foi realizada “transição gradativa,” reafirmando, no seu entendimento que “a qual não encontra respaldo e conformidade com o Parecer CEE/Bicameral nº 231/2019 (sic).”

A quarta questão apontada pelo referido relator é a crítica à Instrução Normativa Conjunta nº 06/2020-SEED/DEDUC/DPGE, de 10/07/2020, com efeitos a partir de 05/02/2020 e a Instrução Normativa Conjunta nº 04/2020 e à Orientação Conjunta nº 07/2020- DEDUC/DPGE/SEED, indicando, que “essas providências causaram duplo prejuízo aos alunos de transição (matriculados até 2019), que foram alocados no sistema semestral...”

Esse relator afirma, ainda, “que esses atos praticados pela SEED estão previstos na Deliberação nº 09/2001 - CEE/PR, e que a SEED extrapolou sua competência, pois estes atos que são exclusivos das instituições de ensino.”

Deste modo, a utilização dessas normas “são prerrogativas da instituição de ensino. Logo, não podem ser objeto de ações da mantenedora para definir um fluxo de aprovações voltadas a corrigir matrículas quiçá efetivadas de forma equivocada e em desrespeito ao direito da continuidade do curso da EJA nos termos da Parecer CEE/Bicameral nº 231/2019.”

Como indicativo de possível irregularidade, esse relator, aponta a revogação, pela SEED, dos atos normativos citados anteriormente, e publicou a Instrução Normativa Conjunta nº 06/2020- SEED/DEDUC/DPGE, e diz que “é possível concluir que a SEED ainda pratica irregularidade ao determinar na página 4 que, excepcionalmente, para o ano de 2020, período de transição da proposta EJA, a prova será formulada pela SEED, encaminhada aos Núcleos Regionais de Educação, via arquivo eletrônico.”

Esse relator sustenta que “tal norma deve ser imediatamente revogada, pois seus atos são nulos.”

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

Outro aspecto apresentado por aquele relator, refere-se, ainda, à esta última Instrução Normativa referida, que instituiu a progressão parcial, que ele entende “como artifício para inserção dos estudantes que vinham de um regime de matrícula por disciplina no regime semestral. Ocorre que este mecanismo também não encontra respaldo e contraria as determinações do Parecer CEE/Bicameral nº 231/2019.”

A quinta questão relatada pelo relator já nominado, ao citar números de estudantes matriculados, de abandono, aprovados e reclassificados, informados pelo Diretor de Educação da SEED, na já indicada reunião do Conselho Pleno, afirma que: “Este fato preocupa porque tal medida organizada pela SEED não tem amparo nas Normas do Sistema Estadual de Ensino, portanto, a vida legal desses estudantes deverá ser objeto de análise deste Colegiado para efeito de validação e para que os alunos não sejam ainda mais prejudicados.”

Continua aquele relator a questionar a veracidade dos números de estudantes matriculados na EJA e compara com os números do Censo Escolar, publicados pelo INEP- Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (MEC).

Na Tabela 1, apresentada em seu Parecer, sobre a Evolução das matrículas na Educação de Jovens e Adultos no Paraná ele cita dados de matrículas a partir de dados das Sinopses dos Censos Escolares da Educação Básica, em todas as redes de ensino, no Estado do Paraná. Esse relator acentua a importância para o planejamento das ações e que a análise do fluxo de estudantes da EJA (aprovação, reprovação e abandono por disciplinas no regime semestral), anunciada pela Diretora do Departamento de Educação Profissional da SEED, é fundamental para avançar no processo de gestão desta modalidade. Mas insiste que ao reconhecer os problemas de gestão praticadas neste primeiro semestre, pelo Diretor de Educação, “que assumiu compromisso público que este fato não resultou em prejuízo a qualquer estudante da EJA no primeiro semestre de 2020. Essa manifestação é condizente com os fatos arrolados acima e os reclamados pela interessada e tampouco contrapõe à constatação de que o Parecer CEE/Bicameral nº 231/2019, cuja proposta foi elaborada pela SEED, não foi implantado de forma gradativa.”

A sexta questão se refere ao requerimento de Deputados da Assembleia Legislativa do Paraná ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Educação e do Esporte (SEED), solicitando a retomada da oferta da EJA conforme o disposto na Instrução nº 13/2017 da SEED, citado pelo relator do processo e, ainda, reafirma dispositivos legais da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, da Resolução CNE/CEB nº 1/2000, no sentido de que a proposta de organização curricular semestral não atende essa legislação.

“E, nesse sentido, é preciso registrar a iniciativa junto ao CEE/PR, alertando que, em razão da continuidade de descumprimento de norma exarada pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná, não resta outra alternativa senão medidas cabíveis pelas esferas competentes.”

O relator citado volta a afirmar: “o que se observou na análise deste protocolado e demais documentos relacionados à matéria é que essas

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

manifestações têm decorridos mais da forma de implantação da proposta em desconformidade com as normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Também, dos procedimentos irregulares utilizados para solucionar os problemas que foram surgindo ao longo do caminho. Contudo, qualquer organização curricular da EJA tem que atender às especificidades dos estudantes como determina a LDB. ”

A sétima questão do novo Parecer do relator são os considerandos elencados de “a” a “g”, que exige a atenção da SEED.

A oitava questão refere-se ao voto do novo Parecer, que determina à SEED cumprir os itens de “a” a “d”, que, também, devem merecer especial análise dessa Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.

Desta forma, para que este relator do pedido de vista deste referido processo, possa dar continuidade na análise e elaborar o seu relato com um Parecer adequado, a SEED/DEDUC/DPGE deverão, com a urgência que o caso requer, se manifestar sobre essas questões indicadas na denúncia da 24ª Promotoria de Justiça de Londrina e no novo Parecer do relator original, apresentadas nesta Diligência.

Destarte, senhora presidente, o conselheiro que esta subscreve solicita a gentileza de encaminhar à SEED esta Diligência, para se manifestar sobre as questões elencadas, em tempo hábil, para que eu possa elaborar o Parecer do pedido de vista, a ser apresentado na próxima reunião ordinária do Conselho, em setembro do corrente ano.

A SEED, por meio da Diretoria de Educação, pela Informação n.º 005/2020 – SEED/DEDUC, na data de 27 de agosto de 2020, respondeu à segunda Diligência, nos seguintes termos:

Retornam os autos para esta Secretaria de Estado da Educação e do Esporte. Trata-se de Diligência encaminhada pelo Conselho Estadual de Educação para que esta Secretaria de Estado de Educação e do Esporte se manifeste acerca da recomendação do Ministério Público Estadual – 24.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, que pretende que *sejam tomadas medidas cabíveis visando a suspensão imediata das alterações promovidas pela Secretaria Estadual de Educação, após receber o parecer favorável do Conselho Estadual de Educação n.º 231/2019, relativas à readequação da oferta da Educação de Jovens e Adultos, mormente quanto à organização semestral e em bloco das disciplinas, e os novos horários de aula.*

Pelo que consta dos autos o Conselheiro Carlos Eduardo Sanches foi sorteado relator do Processo, que apresentou o seu Parecer na sessão das Câmaras da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, Bicameral, no dia 08 de julho do corrente ano.

Ao iniciar a discussão do Parecer, o Conselheiro Oscar Alves, consciente da seriedade da questão, bem como das repercussões que poderiam advir de eventual decisão do Conselho, com fundamento no Regimento do Conselho, pediu vista do Processo com o Parecer originalmente apresentado.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

Na sequência, houve envio de Diligência para a Seed, para manifestação em relação a essas acusações e denúncias e, também, por ter indicado no voto a suspensão dos efeitos do Parecer CEE/Bicameral nº 231/2019.

A Seed se manifestou acerca da recomendação do Ministério Público Estadual – 24.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina (fls. 64- 81, mov. 14, protocolado n.º 16.475.700-5), demonstrando de forma muito clara a ausência de irregularidades cometidas na condução da Educação de Jovens e Adultos e o integral cumprimento da legislação vigente, em especial às recomendações e determinações do Conselho Estadual de Educação, emitidas no Parecer CEE/Bicameral nº 231/2019, de 07/11/2019, que autorizou a nova proposta de organização curricular, da EJA, para semestral, a partir do início do ano letivo de 2020.

A nova Diligência foi encaminhada em razão de que:

Os conselheiros Ozélia de Fátima Nesi Lavina, Jacir José Venturi, relatores, respectivamente, dos Processos E-Protocolos Digitais nº 16.391.632-0, data de 11/02/2020, e 16.406.178-7, data 17/02/2020, e mais este conselheiro, relator do pedido de vista, do Processo E-Protocolo Digital nº 16.475.700-5, requerem da presidência do Conselho a transferência desses três processos da Bicameral, já nominada, para o Conselho Pleno e, a seguir, sustentam essa solicitação.

Esses três conselheiros relatores referidos entendem, que os interessados nesses protocolados ao solicitarem providências para refrear, cancelar, revogar e suspender, imediatamente, as alterações promovidas pela SEED, após o Parecer favorável do CEE/Bicameral nº 231/2019, relativas a readequação da oferta da EJA, mormente quanto à organização semestral e, ainda o relator apresenta, em sua proposta de parecer, no voto, a suspensão dos efeitos deste Parecer do CEE, nº 231, que autorizou a SEED implementar a nova proposta de organização da EJA, são de fato Recursos contra este Parecer do Conselho.

A Deliberação nº 01/2018 - CEE/PR, em seu Capítulo III, Do Direito de Recurso, em seu artigo 26 prescreve:

“As decisões do Conselho Pleno e das Câmaras podem ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada, diretamente ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato do Conselho, em Diário Oficial do Estado, mediante alegação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.”

Considerando que os três processos referidos foram protocolados fora do prazo regimental, previsto no artigo 26 da Deliberação nº 01/2018 - CEE/PR, poderiam ter sido indeferidos de plano, entretanto, foram, por benevolência deste Conselho, recebidos e distribuídos aos relatores mencionados.

O Regimento do Conselho Estadual de Educação do Paraná, aprovado pelo Decreto do Governador do Estado do Paraná nº 15499, de 03 de agosto de 2012, dispõe em seu artigo 7º:

“O Conselho Pleno e as Câmaras emitirão seus atos por meio de Deliberações, Pareceres, Proposições e Indicações.

Parágrafo 1º. As Deliberações e julgamentos de recursos são de competência privativa do Conselho Pleno.”

Assim, a presidente do Conselho pautou essa proposta para a sessão do Conselho Pleno no dia 03 de agosto de 2020, que após discussão da matéria foi aprovada por maioria de 9 a 7 votos, a transferência dos três processos referidos para o Conselho Pleno julgá-los.

Deste modo o conselheiro Carlos Eduardo Sanches, relator original deste processo, apresentou ao Conselho Pleno um novo Parecer, completamente modifi-

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

cado, o que não poderia, considerando que o primeiro Parecer já tinha sido apresentado e estava em discussão, quando foi pedido vista do mesmo. Portanto, não consegui apresentar o relato do meu Parecer do pedido de vista, que estava fundamentado no primeiro Parecer do relator original, então, fiz o meu protesto, e solicitei a prorrogação de prazo, conforme o disposto no Regimento do Conselho, para ser apresentado na reunião ordinária do mês de setembro. Considerando a necessidade de nova Diligência para a devida manifestação da SEED, em razão dos novos argumentos no Mérito e novas determinações no voto do novo Parecer do conselheiro Carlos Eduardo Sanches.

Na Diligência foram elencadas as questões mais relevantes, do novo Parecer do relator original do processo, que no entender do Conselho Estadual de Educação exigem a manifestação que a Seed entender pertinente, além das questões já apresentadas na Diligência anterior, especialmente da 24ª. Promotoria de Justiça de Londrina.

De forma sequencial serão feitas as considerações da Seed sobre os apontamentos do Parecer do Relator Original.

#### **Primeiro apontamento:**

“Por consequência e de acordo com os compromissos assumidos pela SEED com os conselheiros, durante a sessão da Bicameral deste Conselho, o entendimento foi que a proposta assegurava a possibilidade para os estudantes que já cursavam a EJA de manter sua trajetória por disciplinas e não por blocos ou semestres. Mas, também, que o direito dos novos estudantes da EJA, impossibilitados comprovadamente de cursarem todas as disciplinas no modo semestral serem amparados na nova proposta.”

Conforme todos os documentos anteriores informam, foi assegurado aos alunos que estavam em processo de transição o direito ao aproveitamento de disciplinas e cargas horárias previamente realizadas, e que continham documentação comprobatória.

O entendimento da Seed sobre implementação gradativa se pauta em garantir a transição aos alunos já matriculados na EJA até 2019 e ofertar a nova organização curricular aos alunos que ingressaram em 2020, e foi exatamente dessa forma que o processo foi realizado.

É importante ressaltar que não houve esclarecimento do entendimento por parte do CEE/PR do que seria a implementação gradativa da proposta, dada a sua característica binária (implementar ou não implementar), não havendo alguma sinalização para a realização de pilotos ou experimentos pedagógicos.

#### **Segundo apontamento:**

*“a oferta de matrículas com a finalidade de permitir a trajetória dos estudantes que já cursavam no percurso dessa organização da EJA não foi assegurada,” e, além disso, “que a proposta contida no Parecer CEE/Bicameral nº 231/2019 embora tenha o objetivo de facilitar a trajetória escolar dos alunos da EJA, mostrou-se insuficiente para tal.”*

Por ora não existem confirmação (e quantificação) destes alunos supostamente impactados. No entanto, entende-se que neste momento de pandemia as aulas remotas transcendem tais questões, sendo possível a realização em seu horário disponível.

Sinaliza-se que a possibilidade de atendimento em Regime Especial, nos termos da Deliberação do Conselho Estadual de Educação n.º 01, de 31 de março de 2020, seja factível para estes estudantes com condições especiais de horário - proposta que será elaborada e enviada posteriormente para análise e manifestação do Conselho Estadual de Educação - CEE.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

Cumprе esclarecer que a Seed tomou uma série de medidas administrativas para viabilizar o regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Covid-19, e tomou outras providências.

No caso da EJA, a viabilização do regime especial só foi possível porque, com a nova proposta aprovada pelo Parecer CEE/Bicameral nº 231/2019, de 07/11/2019, ela passou a utilizar o Registro de Classe Online e os demais sistemas disponíveis para o ensino regular.

Nesse contexto, as alegações do Conselheiro relator, Carlos Eduardo Sanches, e da Promotoria de Justiça de Londrina, de que *a proposta se mostrou insuficiente para facilitar a trajetória escolar dos alunos da EJA*, não condiz com a realidade uma vez que a Seed foi além: assegurou que os estudantes da EJA tivessem o mesmo tratamento e os mesmos cuidados destinados aos estudantes do ensino regular durante período de pandemia, por meio de orientações impressas, estudos dirigidos, *quizzes*, plataformas virtuais, correio eletrônico, redes sociais, chats, fóruns, diário eletrônico, videoaulas, audiochamadas, videochamadas etc.

A Seed adotou como metodologia para a continuidade das atividades escolares várias ferramentas que possibilitam a interação entre os estudantes e o corpo docente, e na impossibilidade de acesso a estas, pelos alunos, foram disponibilizadas aulas via TV aberta e/ou materiais impressos entregues pelas unidades escolares.

### **Terceiro apontamento:**

*“O Diretor de Educação da SEED, em reunião do Conselho Pleno de 03 de agosto último, teria afirmado que apenas uma proposta curricular da EJA foi implementada em 2020, uma estrutura curricular semestral, na qual os alunos de transição foram alocados nos semestres, conforme as disciplinas que necessitavam cursar para concluir a etapa educacional pretendida.”*

Alegou, então, que, por este motivo, a implantação da nova proposta curricular não foi gradativa, contrariando, na sua opinião, o Parecer do CEE que a autorizou e, citando ainda o Diretor de Educação, este teria dito que foi realizada *“transição gradativa,”* reafirmando, no seu entendimento que *“a qual não encontra respaldo e conformidade com o Parecer CEE/Bicameral nº 231/2019 (sic).”*

Reafirma-se que o entendimento da Seed sobre a implementação gradativa se pauta em garantir a transição aos alunos já matriculados na EJA até 2019 e ofertar a nova organização curricular aos alunos entrantes em 2020, processo que foi realizado.

A Seed sempre seguiu as determinações do Conselho Estadual de Educação e procurou desenvolver regras de transição que não causassem prejuízos aos estudantes que se encontravam matriculados na EJA.

A proposta de adequação da oferta de EJA na rede pública estadual de educação foi pensada como uma oportunidade de se construir novo projeto político-pedagógico, que contempla o tempo e os espaços escolares e o tratamento às especificidades de cada etapa da escolarização, visando ao sucesso com avanços pedagógicos de cada aluno.

Sem contar que, com a proposta que está implementada, a EJA passa a utilizar o Sistema Estadual de Registro Escolar – SERE e o Registro de Classe Online,

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

que possibilita o acompanhamento do desenvolvimento do conteúdo, das necessárias recuperações de conteúdo e dos progressos e dificuldades dos estudantes e, ainda, como anteriormente mencionado.

Como é de conhecimento do Conselho Estadual de Educação, o Sistema Estadual de Registro Escolar – SERE é um “Sistema de Informações” desenvolvido com a finalidade principal de racionalizar as atividades burocráticas da secretaria da escola. O SERE é utilizado por todas as escolas estaduais, praticamente pela totalidade das escolas municipais e muitas escolas privadas do Estado do Paraná. As que utilizam o SERE têm seus dados importados para o Sistema Educacenso-Censo Escolar, evitando o “retrabalho” no cadastramento dos alunos e no registro dos dados de movimentação e rendimento escolar.

Assim, não há razão para impedir que a EJA passe a utilizar o SERE, pois este possibilitará um levantamento de dados fidedigno e que permita avaliar, de fato, quais são as necessidades da EJA, os investimentos, as melhorias e adequações.

#### **Quarto apontamento:**

A quarta questão apontada pelo referido relator é a crítica à Instrução Normativa Conjunta nº 06/2020-SEED/DEDUC/DPGE, de 10/07/2020, com efeitos a partir de 05/02/2020 e a Instrução Normativa Conjunta nº 04/2020 e à Orientação Conjunta nº 07/2020- DEDUC/DPGE/SEED, indicando, que *“essas providências causaram duplo prejuízo aos alunos de transição (matriculados até 2019), que foram alocados no sistema semestral...”*

Esse relator afirma, ainda, *“que esses atos praticados pela SEED estão previstos na Deliberação nº 09/2001 - CEE/PR, e que a SEED extrapolou sua competência, pois estes atos são exclusivos das instituições de ensino”*.

Deste modo, a utilização dessas normas *“são prerrogativas da instituição de ensino. Logo, não podem ser objeto de ações da mantenedora para definir um fluxo de aprovações voltadas a corrigir matrículas quiçá efetivadas de forma equivocada e em desrespeito ao direito da continuidade do curso da EJA nos termos da Parecer CEE/Bicameral nº 231/2019.”*

Como indicativo de possível irregularidade, esse relator, aponta a revogação, pela SEED, dos atos normativos citados anteriormente, e publicou a Instrução Normativa Conjunta nº 06/2020- SEED/DEDUC/DPGE, e diz que *“é possível concluir que a SEED ainda pratica irregularidade ao determinar na página 4 que, excepcionalmente, para o ano de 2020, período de transição da proposta EJA, a prova será formulada pela SEED, encaminhada aos Núcleos Regionais de Educação, via arquivo eletrônico.”*

Aquele relator sustenta, ainda, que *“tal norma deve ser imediatamente revogada, pois seus atos são nulos.”*

Outro aspecto apresentado por aquele relator, refere-se, à esta última Instrução Normativa referida, que instituiu a progressão parcial, que ele entende *“como artifício para inserção dos estudantes que vinham de um regime de matrícula por disciplina no regime semestral. Ocorre que este mecanismo também não encontra respaldo e contraria as determinações do Parecer CEE/Bicameral nº 231/2019.”*

O processo de reclassificação estabelecido pela Orientação Conjunta nº 07/2020 se deu de forma centralizada pela **dificuldade das escolas em orga-**



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

**nizá-lo em tempos de pandemia**, desta forma a Seed buscou garantir o direito do aluno no processo de reclassificação.

As escolas foram orientadas a respeitar os parâmetros que envolvem o processo, passando pelo crivo diretivo, pedagógica e docente.

É importante ressaltar que a Seed é um órgão mantenedor a serviço dos estudantes, conseqüentemente, a serviço das escolas, medidas como esta se estabelecem para garantir os direitos e os interesses dos estudantes.

Não podemos esquecer que estamos passando por um período de pandemia, que exige o trabalho colaborativo, o uso de metodologias ativas, a união entre professores e estudantes, equipes gestoras, agentes educacionais, técnicos da Seed, todos juntos, pretendendo ensinar e aprender de forma diferente, para que, quando tudo isso passar, tenha ocorrido a construção dos conhecimentos e saberes, associados aos conteúdos escolares, ao desenvolvimento de habilidades e competências e à autonomia para o estudo. Ao final, todos terão tido muita aprendizagem, pois ensinar e aprender, ainda que em tempo de crise, é uma necessidade humana.

#### **Quinto apontamento:**

A quinta questão relatada pelo relator já nominado, ao citar números de estudantes matriculados, de abandono, aprovados e reclassificados, informados pelo Diretor de Educação da SEED, na já indicada reunião do Conselho Pleno, afirma que: *“Este fato preocupa porque tal medida organizada pela SEED não tem amparo nas Normas do Sistema Estadual de Ensino, portanto, a vida legal desses estudantes deverá ser objeto de análise deste Colegiado para efeito de validação e para que os alunos não sejam ainda mais prejudicados.”*

Continua aquele relator a questionar a veracidade dos números de estudantes matriculados na EJA e compara com os números do Censo Escolar, publicados pelo INEP- Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (MEC).

Na Tabela 1, apresentada em seu Parecer, sobre a Evolução das matrículas na Educação de Jovens e Adultos no Paraná ele cita dados de matrículas a partir de dados das Sinopses dos Censos Escolares da Educação Básica, em todas as redes de ensino, no Estado do Paraná. Esse relator acentua a importância para o planejamento das ações e que a análise do fluxo de estudantes da EJA (aprovação, reprovação e abandono por disciplinas no regime semestral), anunciada pela Diretor do Departamento de Educação Profissional da SEED, é fundamental para avançar no processo de gestão desta modalidade. Mas insiste, que ao reconhecer os problemas de gestão praticadas neste primeiro semestre, pelo Diretor de Educação, *“que assumiu compromisso público que este fato não resultou em prejuízo a qualquer estudante da EJA no primeiro semestre de 2020. Essa manifestação é condizente com os fatos arrolados acima e os reclamados pela interessada e tampouco contrapõe à constatação de que o Parecer CEE/Bicameral nº 231/2019, cuja proposta foi elaborada pela SEED, não foi implantado de forma gradativa.”*

Na análise de dados algumas questões são prementes para garantir sua fidedignidade, para isto os números devem ser analisados sempre dentro do seu contexto. O Censo escolar é uma fonte bastante relevante de controle estadual e federal do volume de estudantes, porém o mesmo é realizado em meio de período escolar, o que causa desconhecimento com os dados mostrados em início e término de semestres.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

Durante a reunião realizada em 3 de agosto de 2020, enquanto se apresentavam os dados existentes em início e término de semestres, houve a intervenção da Conselheira Sandra que citou a existência de 125 mil estudantes no censo de 2019, enquanto se apresentava cerca de 178 mil estudantes em fevereiro. Infelizmente, não houve tempo hábil para o controle exato de matriculados. No entanto o que os dados demonstram é que 53 mil estudantes abandonaram a EJA em apenas 4 meses - abandono bastante significativo. Na ordem de 30% dos estudantes, é importante lembrar que este percentual abrange também aqueles estudantes que realizaram matrículas, mas que não estão, efetivamente, frequentando as aulas por motivos diversos.

Ainda sobre números, observa-se a falta de efetividade total do sistema de frequência do antigo sistema e oferta.

No sistema coletivo havia um livro de chamada físico, enquanto no individual uma simples ficha preenchida pelo professor. No sistema SERE é possível saber quantos alunos estão matriculados e quantos frequentam as aulas da EJA, por meio do RCO. Trata-se de um ganho e uma perda para aqueles que historicamente distorceram os processos dessa modalidade.

No entanto, mesmo nesse cenário, a Seed tem a certeza que a efetividade cresceu, atingindo uma aprovação de 42,3% dos estudantes da EJA no semestre, num processo de vinculação real com a escola – mesmo em tempos difíceis de pandemia -, e sem os ditos “aligeiramentos” citados e não comprovados, pois o número de estudantes reclassificados é pífio, e de total responsabilidade da escola que os identificou e aplicou o processo.

Sabemos que o sistema individual poderia parecer acessível, porém encerra-se o ciclo de estudantes cursando a EJA por anos a fio, matriculando-se novamente nas mesmas disciplinas, situações dúbias possibilitadas pelo sistema SEJA, e inicia-se um ciclo de análise que se torna objetiva e direta com o sistema SERE.

#### **Sexto apontamento:**

A sexta questão se refere ao requerimento de Deputados da Assembleia Legislativa do Paraná ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Educação e do Esporte (SEED), solicitando a retomada da oferta da EJA conforme o disposto na Instrução nº 13/2017 da SEED, citado pelo relator do processo e, ainda, reafirma dispositivos legais da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, da Resolução CNE/CEB nº 1/2000, no sentido de que a proposta de organização curricular semestral não atende essa legislação. *“E, nesse sentido, é preciso registrar a iniciativa junto ao CEE/PR, alertando que, em razão da continuidade de descumprimento de norma exarada pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná, não resta outra alternativa senão medidas cabíveis pelas esferas competentes.”* (Grifo nosso).

O relator citado volta a afirmar: *“o que se observou na análise deste protocolo e demais documentos relacionados à matéria é que essas manifestações têm decorrido mais da forma de implantação da proposta em desconformidade com as normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.*

*Também, dos procedimentos irregulares utilizados para solucionar os problemas que foram surgindo ao longo do caminho. Contudo, qualquer organização curricular da EJA tem que atender às especificidades dos estudantes como determina a LDB.”*

A Seed discorda veemente de qualquer ilegalidade no processo de atendimento aos estudantes, se em algum momento houve desafios na implantação da nova organização curricular - o que é intrínseco a qualquer processo de transi-

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

ção -, sendo estas agravadas pelas situações de enfrentamento ao Covid-19, foram questões de ordem operacional, geridas rapidamente pela Seed, no cumprimento efetivo de sua função de órgão mantenedor (sic) (executivo) do sistema estadual de ensino.

Ressalva-se que esta reorganização curricular foi aprovada neste CEE, com o placar de 18 (sic) (10) votos favoráveis e apenas 1 voto contrário, sem menção a qualquer indicação de experimento pedagógico ou projeto piloto. Além disso, os estudantes de transição tiveram seus direitos garantidos e os novos estudantes ingressaram no novo sistema.

**Sétimo apontamento:**

A sétima questão do novo Parecer do relator são os considerandos elencados de “a” a “g”, que exige a atenção da SEED.

- a) *a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte não implementou em 2020 a oferta de EJA nas instituições públicas estaduais de ensino de acordo com a proposta por ela solicitada e autorizada pelo Conselho Estadual de Educação por meio do Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019, aprovado em 07/11/2019;*
- b) *a partir dos relatos trazidos pela Interessada, a proposta de nova organização curricular da Educação de Jovens e Adultos autorizada pelo Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019 não permite resolver os problemas desta modalidade na Rede Estadual de Ensino do Paraná, porque dificulta o acesso e a frequência dos estudantes;*
- c) *ao contrário do disposto no referido Parecer, a Coordenação da Educação de Jovens e Adultos adotou medidas que não asseguram o direito dos estudantes que já haviam iniciado o curso anteriormente a 2020;*
- d) *as consequências da equivocada implementação pela equipe da SEED e da nova organização da EJA aprovada pelo Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019 que impuseram aos estudantes uma nova regra em suas trajetórias de escolarização;*
- e) *a SEED pretendeu enfrentar a eminente reprovação de muitos estudantes com medidas que infringem o disposto na Deliberação CEE/PR n.º 09/01;*
- f) *que por meio das já revogadas Instrução Normativa Conjunta n.º 04/2020 e da Orientação Conjunta n.º 007/2020, foram praticados atos irregulares;*
- g) *que a atual Instrução Normativa Conjunta n.º 06/2020, padece de igual vício de ilegalidade;*

Pois bem, a Seed implementou em 2020 a oferta de EJA nas instituições públicas estaduais de ensino de acordo com a proposta por ela solicitada e autorizada pelo Conselho Estadual de Educação, por meio do Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019, aprovado em 07/11/2019.

Cabe mencionar que os relatos contidos na denúncia do Fórum Paranaense de Educação de Jovens e Adultos da região de Londrina são do início do ano letivo, quando a proposta estava ainda no início da implementação. Os estudantes sequer haviam participado da nova proposta.

Assim, acreditamos que antes dela ser implementada e analisada, não era possível questionar o fato da proposta não permitir resolver os problemas desta modalidade na rede estadual de ensino do Paraná.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

Sempre que a Seed verificou a existência de eventual dificuldade na implementação da proposta, os técnicos da Pasta procuraram com afincos soluções que fossem menos danosas e que garantissem a entrada e a permanência de estudantes da EJA no novo sistema.

De fato, a proposta aprovada pelo Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019 permitiu aos estudantes da EJA uma nova trajetória, mas não se vislumbra consequências danosas, conforme alegado pelo Conselheiro Relator. Mudanças exigem reflexões e readaptações durante o processo, tendo em vista que nos provocam ao aprimoramento diante de novos desafios.

A Seed jamais atuou de forma a desrespeitar a lei ou de praticar atos irregulares, buscou assegurar a continuidade da oferta da educação de jovens e adultos, mesmo em tempo de pandemia.

Algumas medidas precisaram ser tomadas, pesando no período que estamos atravessando e procurando a forma mais adequada de desenvolvimento das atividades escolares durante esse período de regime especial.

Em tempo de pandemia, a flexibilização e ponderação são expressões unânimes. A Seed se deparou com um momento de crise e de forma habilidosa e voltada à gestão da educação procurou minimizar os prejuízos e garantir a continuidade do processo de ensino e aprendizagem na EJA.

#### **Oitavo apontamento:**

A oitava questão refere-se ao voto do novo Parecer, que determina à SEED cumprir os itens de “a” a “d”, que, também, devem merecer especial análise dessa Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.

De acordo com a Instrução Normativa Conjunta n.º 06/2020 – SEED/DEDUC/DPGE, afirma-se que não haverá corte no porte das escolas, e todos os casos para abertura de turma, com alguma particularidade que não atendam às orientações gerais, estão sendo analisadas individualmente. O processo é novo, todos estão em fase de adaptação. Mas diariamente as medidas administrativas tomadas pela Seed têm sido avaliadas, e sempre que necessário corrigido o rumo das ações.

Não é possível olvidar que estamos atravessando um período de pandemia, que exigiu dos Administradores a busca de medidas para salvaguardar a vida dos estudantes, com a urgência que o caso requeria.

Algumas providências precisaram ser tomadas para a implementação das atividades escolares no momento da suspensão das aulas presenciais, sopesando as necessidades dos estudantes da EJA com as condições de trabalho dos profissionais da educação, das escolas e dos técnicos da Seed, bem como com a utilização de ferramentas adequadas para o período.

Cabe mencionar que o Conselho Estadual de Educação, ao emitir a Deliberação n.º 01/2020, que versa sobre o regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Corona vírus – COVID-19 e outras providências, assim se manifestou acerca da forma que as redes estaduais de ensino poderiam lançar mão para propiciar a continuidade do processo de ensino e aprendizagem

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

durante o período da pandemia:

Assim sendo, é preciso reconhecer que cabe às direções das instituições e redes do Sistema Estadual de Ensino, com o suporte de suas mantenedoras, decidir sobre a forma mais adequada de desenvolvimento das atividades escolares durante esse período de regime especial. **Logo, cada instituição e rede de ensino da Educação Básica e da Educação Superior deverá, condizente com sua realidade e a da comunidade a que atende, levantar os meios e recursos que dispõem, identificar as possibilidades existentes e, com o aporte da legislação educacional, decidir sobre as providências a serem tomadas durante o período em que as aulas presenciais estiverem suspensas.**

Dentro do tempo de que dispunha e das tecnologias a que tinha acesso, os técnicos da Seed, de forma célere e sempre pensando no bem-estar de toda a comunidade escolar, lançaram mão de mecanismos e atividades que pudessem viabilizar o regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares, inclusive para a EJA.

Temos certeza que a Seed assegurou a oferta da EJA presencial e a flexibilidade necessária, nos termos do Art. 24, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para atender a especificidade dos estudantes dessa modalidade educacional que não têm condições de frequentar aulas em horários e dias definidos, de modo a garantir o acesso e a frequência nas condições que lhe são próprias e necessárias, principalmente durante todo o período da pandemia.

O novo modelo garantiu a todos os estudantes já matriculados na rede pública estadual de ensino e àqueles que ingressarem em 2020 condições de frequentar a EJA presencial, por meio de uma organização pedagógica que atenda às suas necessidades de aprendizagem.

Não se vislumbra na Instrução Normativa Conjunta n.º 06/2020 disposições que contrariam as normas vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. A Seed tomou todas as medidas necessárias e viáveis, considerando o período que estamos atravessando, para assegurar que os atos de Aproveitamento de Estudos, Classificação e Reclassificação sejam praticados exclusivamente pelas instituições de ensino.

Nenhum ato da Seed foi praticado em desacordo com o Parecer CEE/CP n.º 231/2019 e as demais normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Todos foram pautados na legislação vigente e pensados para assegurar aos estudantes da EJA a continuidade dos estudos, com ampliação da qualidade e do controle da oferta.

Cabe mencionar a importância do constante diálogo entre a Seed e o Conselho Estadual de Educação, o qual atua como articulador da sociedade com o poder público e, nesse sentido, a troca de informações e ideias contribui sobremaneira para que a educação possa contribuir para uma sociedade mais justa, em que o ensino seja equânime e de qualidade.

Reitera-se que a Seed está de portas abertas para a ampla discussão sobre a organização da EJA, com a representação dos estudantes desta modalidade e do Fórum Estadual da EJA, do Ministério Público do Estado do Paraná e, principalmente, com o apoio e orientações do Conselho Estadual de Educação.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

Por fim, é indispensável lembrar que estamos no segundo semestre, já encerrando o mês de agosto. Estamos com os trabalhos bem encadeados, as aulas foram distribuídas para mais de 7 mil professores, as matrículas dos estudantes já iniciaram e, além disso, enfrentamos uma pandemia. Nesse sentido, a tomada de medidas administrativas deve considerar todo esse cenário, de forma a evitar prejuízos irreparáveis.

Reafirmamos nosso respeito a todos os membros do Conselho Estadual de Educação, que trabalham com afinco no âmbito educacional, normatizando as instituições e sugerindo medidas para melhorar a qualidade do ensino. Esses momentos de aparente divergência são de grande importância para o aprimoramento e aperfeiçoamento da oferta de EJA.

Diante do exposto, requer que seja mantido, na íntegra, o Parecer n.º 231/2019 – CEE/BICAMERAL, de 07 de novembro de 2019, que aprova a proposta de adequação da organização curricular da Educação de Jovens e Adultos – EJA para oferta semestral. Implantação na rede pública estadual de ensino a partir do início do ano letivo de 2020, com a continuidade das aulas e das matrículas nas redes estaduais de ensino que ofertam a EJA.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE -  
ASSESSORIA TÉCNICA.

INFORMAÇÃO N.º 521/2020 – SEED/ASS TEC

- I. Vieram os autos para análise e manifestação desta Assessoria Técnica.
- II. O protocolo teve origem com uma Manifestação em Defesa da Educação de Jovens e Adultos, promovida pelo 24.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Londrina, por meio da Promotora de Justiça Susana Broglia Feitosa de Lacerda, no qual apresentou defesa da Educação de Jovens e Adultos, citando a legislação pertinente, encaminhou cópia de denúncia encaminhada àquela Promotoria de Justiça e, ainda, solicitou que fossem tomadas as medidas cabíveis *visando a suspensão imediata das alterações promovidas pela Secretaria de Estado de Educação, após o Parecer favorável do Conselho Estadual de Educação nº 231/2019, relativas a readequação da oferta da Educação de Jovens e Adultos, momento quanto à organização semestral e, bloco das disciplinas, e os novos horários de aulas.*
- III. O Conselho Estadual de Educação protocolizou o expediente enviado pelo Ministério Público, designou um Conselheiro Relator e deu andamento à discussão da questão apresentada nos moldes do disposto no Regimento Interno daquele Conselho.
- IV. Pelo que se observa no contido no protocolo a questão apontada pelo Ministério Público resulta da implementação de proposta de mudança da oferta da Educação de Jovens e Adultos - EJA, da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED), cuja adequação foi aprovada pelo Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/19, de 07 de novembro de 2019, pela maioria mais que absoluta CEE, 18 (sic) (10) votos a 1.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

V. A Promotoria de Justiça estruturou a requisição em três itens, a saber:

- 1) *Os Fundamentos Jurídicos e Epistemológicos da Educação de Jovens e Adultos;*
- 2) *Da Educação de Jovens e Adultos como Estratégia de Superação de Vulnerabilidades Sociais e como Direito Humano Fundamental; e*
- 3) *As especificidades da Educação de Jovens e Adultos e as ações de desmonte tomadas pelo Governo Estadual.*

VI. Após manifestação do Conselheiro Relator a presidência do Conselho Estadual de educação encaminhou duas diligências à Seed (fls. 61-63, mov. 13 e fls. 82-87, mov. 15), que foram respondidas pela Diretoria de Educação dessa Pasta (fls. 64-81, mov. 14 e fls. 106-121, mov. 15, respectivamente).

VII. Preliminarmente, informamos que a presente análise se limitará aos aspectos pertinentes à atuação desta Assessoria técnica relativas à matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores e departamentos competentes desta Pasta. A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam no presente protocolado até o momento.

VIII. A matéria cuida da proposta de adequação da oferta na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) – para organização curricular semestral, que foi submetida à avaliação do Conselho Estadual de Educação – CEE, que emitiu o Parecer nº 231/2019 – CEE/BI-CAMERAL, de 07 de novembro de 2019, que aprova a proposta de adequação da organização curricular da Educação de Jovens e Adultos – EJA para oferta semestral e implementação na rede estadual de ensino a partir do início do ano letivo de 2020.

IX. A Educação de Jovens e Adultos é tratada na Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB de 1988, nos artigos 205 e 208.

X. A Constituição de 1988 estabelece que toda e qualquer educação visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme o contido no art. 205:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

XI. Já o artigo 208, assegura a educação de jovens e adultos como um direito de todos, principalmente para aqueles que não tiveram educação em idade própria:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

XII. A seu turno a Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também trata de forma muito clara acerca da Educação de Jovens e Adultos:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

(...)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º.

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. (Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018)

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

XIII. A Diretoria de Educação desta Pasta esclarece que a nova organização da Educação de Jovens e Adultos seguiu a legislação vigente, em especial a Todos os documentos elaborados pela Seed com o intuito de implementar e a nova proposta de Educação de Jovens e Adultos foram pautadas na legislação vigente, a saber: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Constituição Estadual; Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Deliberação n.º 09/2001 – CEE/PR, de 01 de outubro de 2001; Deliberação n.º 05/2010 – CEE/PR, de 03 de dezembro de 2010; Instrução n.º 02/2009 – SUED/SEED, de 12 de março de 2009; e Parecer nº 231/2019 – CEE/BICAMERAL, de 07 de



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

novembro de 2019.

XIV. Pelo que se observa nos autos até o presente momento não se visualiza a presença de ato da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte que tenha desrespeitado a legislação vigente sobre a oferta de Educação de Jovens e Adultos.

XV. Percebe-se que algumas adequações foram necessárias em razão da situação posta pela Pandemia do Corona Vírus, o que exigiu algumas mudanças de rumo e escolhas administrativas dentro do possível e das ferramentas disponíveis.

XVI. Tal postura, parece-nos que se adequa ao previsto na Deliberação n.º 01/2020 do Conselho Estadual de Educação, que instituiu o regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e outras providências, que ao discorrer acerca do regime especial, assim se posicionou:

(...)

Assim sendo, é preciso reconhecer que cabe às direções das instituições e redes do Sistema Estadual de Ensino, com o suporte de suas mantenedoras, decidir sobre a forma mais adequada de desenvolvimento das atividades escolares durante esse período de regime especial.

Logo, cada instituição e **rede de ensino** da Educação Básica e da Educação Superior deverá, **condizente com sua realidade e a da comunidade a que atende, levantar os meios e recursos que dispõem, identificar as possibilidades existentes e, com o aporte da legislação educacional, decidir sobre as providências a serem tomadas durante o período em que as aulas presenciais estiverem suspensas.**

Para essa decisão, as instituições e redes de ensino encontram respaldo nas possibilidades que a legislação educacional oferece, tanto de interrupção do calendário escolar para retomada posterior, como para a viabilização de alternativas metodológicas não presenciais de desenvolvimento das atividades previstas nas propostas pedagógicas e calendário escolar anteriormente aprovados.

No caso de interrupção do calendário escolar, tão logo o presente período de regime especial seja revogado, as instituições de ensino deverão retomar suas atividades regularmente e apresentar proposta de calendário escolar para efetivação do ano letivo. Os órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino farão a análise para validação e aprovação.

XVII. Pelo que se observa das manifestações da Diretoria de Educação a proposta, aprovada pelo Parecer nº 231/2019 – CEE/BICAMERAL, de 07 de novembro de 2019, respeitou os fundamentos jurídicos e epistemológicos da Educação de Jovens e Adultos foi pensada e estruturada como uma estratégia de Superação de Vulnerabilidades Sociais e como Direito Humano Fundamental da Educação de Jovens e Adultos.

XVIII. Cabe mencionar que a nova proposta permitiu que a Educação de Jovens e Adultos passasse a utilizar o SERE - Sistema Estadual de Registro Escolar, e ao Registro de Classe Online – RCO, o que possibilita a organização da rede pública de ensino, incluindo agora a EJA, a escolha de ações educacionais para a melhoria da qualidade de ensino, mensurar de forma justa e fundamentada o porte da escola, e a distribuição de material escolar, merenda escolar, livros didáticos, recursos financeiros, etc.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

XIX. Observa-se que não se trata de desmonte, mas de organização e racionalização administrativa. Anote-se que foi justamente o fato de que a EJA passou a utilizar o SERE e o RCO que possibilitaram aos estudantes da EJA participarem de forma efetiva do regime especial de ensino durante a pandemia.

XX. É preciso considerar que eventual ajuste pode ser efetuado sem a tomada de medida radical de suspensão imediata das alterações promovidas pela Secretaria de Estado de Educação, após o Parecer favorável do Conselho Estadual de Educação nº 231/2019, relativas a readequação da oferta da Educação de Jovens e Adultos, mormente quanto à organização semestral e, bloco das disciplinas, e os novos horários de aulas.

XXI. Sobre esse tema trazemos à colação o contido no art. 21 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

(...)

XXII. No presente caso eventual análise da invalidade e/ou suspensão da proposta de readequação da EJA deve levar em consideração todos os elementos envolvidos e ter em mente que a medida legal a ser é dotada é a mais adequada ao caso concreto, considerando as consequências jurídicas e práticas futuras com as quais o administrador e as partes envolvidas terão que suportar.

XXIII. A questão envolve o suprimento de mais de sete mil professores, distribuição de aulas, organização de turmas, migração de sistemas, atendimento dos estudantes da EJA em regime especial. Salienta-se que toda medida administrativa relacionada a esse assunto deve levar em consideração que já estamos com o segundo semestre em andamento, e eventual suspensão da proposta atual pode gerar danos irreversíveis para professores e estudantes.

XXIV. Ao discorrer sobre o art. 21 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, a Procuradoria Geral do Estado do Paraná se posicionou na Orientação Administrativa n.º 30–PGE:

1. A decisão que na esfera administrativa decretar a invalidade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá analisar e indicar de modo expreso as consequências jurídicas (plano jurídico) e administrativas (plano prático) deste ato.

1.1. Em havendo a possibilidade de convalidação/saneamento, a decisão administrativa deverá indicar expressamente as condições para que o administrado possa regularizar o ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, não podendo impor aos sujeitos envolvidos prejuízos excessivos ou anormais. Para tanto tais condições devem atingir todos os envolvidos de forma proporcional e equânime.

2. Assim, para efetivo atendimento do contido no art. 21, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a decisão administrativa:

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

- a) que decretar a invalidade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deve demonstrar, com base nos elementos trazidos aos autos, que a medida legal adotada é a mais adequada ao caso concreto, considerando as consequências jurídicas e práticas futuras com as quais o administrador e as partes envolvidas terão que suportar;
- b) em caso de convalidação/saneamento de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, deve indicar as condições e os atos necessários a sua regularização, sempre com a necessária proporcionalidade e adequação entre a medida adotada e a intervenção em direitos, de modo a minorar e evitar prejuízos excessivos ou anormais, em função das peculiaridades do caso.

XXV. Ainda, importante mencionar a Orientação Conjunta PRESI – CN n.º 2, de 18 de junho de 2020, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro critérios de atuação na fiscalização de políticas públicas, em especial no disposto no art. 2.º:

Art. 2º Recomendar aos membros do Ministério Público brasileiro que, na fiscalização de atos de execução de políticas públicas, seja respeitada a autonomia administrativa do gestor e observado o limite de análise objetiva de sua legalidade formal e material.

Parágrafo único. Diante da falta de consenso científico em questão fundamental à efetivação de política pública, **é atribuição legítima do gestor a escolha de uma dentre as posições díspares e/ou antagônicas, não cabendo ao Ministério Público a adoção de medida judicial ou extrajudicial destinadas a modificar o mérito dessas escolhas.** (Grifamos)

XXVI. Tratam-se de ações da Secretaria de Estado da Educação que foram processualmente estruturadas e juridicamente reguladas, em diversos níveis, com o envolvimento de diversos profissionais da educação, um número considerável de estudantes, técnicos da Seed, e gestores de instituições de ensino, por meio da utilização de variados métodos e estratégias e, tal fato, deve ser considerado no momento de tomada de decisões dos futuros encaminhamentos.

XXVII. Não se trata de desconsiderar os apontamentos do Ministério Público – por meio da 24ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, mas de pensar em encaminhamentos de forma proativa e resolutiva das garantias de efetivação dos direitos fundamentais decorrentes destas políticas.

XXVIII. Por todo o exposto, entende-se que a manutenção da proposta de adequação da organização curricular da Educação de Jovens e Adultos – EJA para oferta semestral, aprovada pelo Parecer nº 231/2019 – CEE/BICAMERAL, de 07 de novembro de 2019, implementada na rede estadual de ensino a partir do início do ano letivo de 2020, com a continuidade das aulas e das matrículas nos estabelecimentos de ensino da rede estadual que ofertam a EJA, é a mais adequada ao caso concreto, e que eventual ajuste poderá ser tratado de forma conjunta entre a Seed e o Conselho Estadual de Educação, com a participação do Ministério Público.

Este relator do pedido de vista deste processo, após manter inúmeras entrevistas com os professores e técnicos da SEED, responsáveis pela reorganização e implementação da EJA, constatou a dedicação dos mesmos para enfrentar os desafios de uma inovação, a qual tem o objetivo de proporcionar aos estudantes, que demandam essa modalidade de ensino, as melhores condições para

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

concluírem seus estudos, bem como adquirirem mais conhecimentos e conseguirem se inserir no mundo do trabalho.

Destarte, há convencimento de que este Conselho acertou na sua decisão de aprovar essa reorganização da oferta da EJA, com o Parecer CEE/Bicameral n.º231/2019, e certamente, com as adequações indicadas, irá dar melhores condições a esses jovens e adultos que buscam, esperam e têm direito a uma educação que irá ajudá-los a encontrar o seu caminho e terem uma vida digna.

### **III - VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto e considerando os apontamentos abordados neste Parecer, somos pelo indeferimento da suspensão ou revogação da proposta de mudança da oferta da Educação de Jovens e Adultos para organização curricular semestral, solicitada pela 24ª. Promotoria de Justiça de Londrina e, conseqüentemente, ratificamos o contido no Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/19, de 07/11/19.

Reiteramos que este Conselho, conforme o voto do Parecer mencionado, determinou à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte que assegurasse a adaptação para os alunos que reprovaram ou já cursaram algumas disciplinas e a implantação gradativa da proposta apresentada, à época, por aquela Pasta.

Determinamos à SEED que:

- 1) qualquer pretensa alteração da oferta da EJA, definida no Parecer CEE/Bicameral n.º231/19, deverá ser objeto de manifestação prévia deste Conselho;
- 2) envie a este Conselho, 60 (sessenta) dias após o término de cada semestre, um relatório que especifique o número de estudantes matriculados que estão em transição, e o número total de matriculados no início e no término do respectivo semestre, bem como o número de aprovados e de reprovados, e ainda os fatos relevantes que indiquem o melhor aproveitamento do ensino-aprendizagem dos estudantes.
- 3) Implemente os ajustes necessários no sistema de matrículas dos estudantes de transição, de forma a adequá-los às necessidades do formato da EJA, organizada em regime semestral, a partir do início de 2020.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.475.700-5

DATA: 16/03/20

Encaminhe-se à 24ª. Promotoria de Justiça de Londrina para ciência e à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

Oscar Alves  
Relator

#### DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Parecer do Relator do pedido de vista foi aprovado por dez votos favoráveis, quatro votos contrários com Declaração de Voto, dos Conselheiros: Carlos Eduardo Sanches, Sandra Teresinha da Silva, Taís Maria Mendes e Fabiana Cristina de Campos e três votos contrários sem Declaração de Voto, dos Conselheiros: Rita de Cassia Morais, Jacir Bombonato Machado e Fátima Aparecida da Cruz Padoan.

Sala Pe. José de Anchieta, 31 de agosto de 2020.

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Presidente do CEE/PR

## **DECLARAÇÃO DE VOTO CONTRÁRIO**

Protocolo nº 16.475.700-5

Interessado: 24.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Londrina do Ministério Público do Estado do Paraná.

Município: Londrina

Assunto: Manifestação em defesa da Educação de Jovens e Adultos (EJA) e solicitação de suspensão da oferta da EJA, fundada no Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019, aprovado em 07/11/2019.

Protocolo nº 16.391.632-0

INTERESSADO: Professores, professoras e alunos do Sistema de Ensino EJA do Curitiba.

MUNICÍPIO: Curitiba

ASSUNTO: Abaixo-assinado de Professores, Professoras e Alunos do sistema EJA de Curitiba, solicitando refrear e cancelar as medidas em relação à organização curricular, consequentemente alterar o Parecer CEE/BICAMERAL nº 231/19, de 07/11/19.

Protocolo nº 16.406.178-7

INTERESSADO: APP-Sindicato

MUNICÍPIO: Curitiba

ASSUNTO: Solicitação de Revogação da proposta de mudança da oferta da Educação de Jovens e Adultos na Rede Estadual de Educação, aprovado pelo Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/19, de 07/11/19.

Na sessão de 31 de agosto de 2020, o Conselho Pleno do CEE/PR analisou e aprovou pareceres para os três protocolados acima arrolados que, em essência, remetem a uma mesma situação, qual seja, os problemas e as insatisfações

em decorrência da implantação da proposta curricular para a Educação de Jovens e Adultos da Rede Estadual de Ensino, aprovada pelo Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019, de 07/11/2019. Inclusive, os votos dos três pareceres são idênticos. Portanto, esta Declaração de Voto Contrário diz respeito, analisa e se contrapõe aos pareceres aprovados por esses três protocolados.

Fundamentalmente, nosso voto contrário deve-se a um conjunto de fatores de ordem regimental, normativo e legal. Do ponto de vista regimental, os três protocolados foram originalmente distribuídos na Bicameral, que reúne a Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, instância na qual foi aprovado o Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019, para sorteio, análise e decisão, por se tratar de matéria afeta exclusivamente à Educação Básica, particularmente ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio.

Em sessão do Conselho Pleno do dia 03 de agosto de 2020, verificamos que os três protocolados foram transferidos para essa instância colegiada, por solicitação formal à Presidente deste Conselho feita pelos Conselheiros Ozélia de Fátima Nesi Lavina, Jacir José Venturi e Oscar Alves, sendo este último relator do pedido de vista concedido em sessão da Bicameral de 08/07/20. O Conselheiro Relator da demanda feita pelo 24.ª Promotoria de Justiça de Londrina do Ministério Público do Estado do Paraná, protocolado nº 16.475.700-5, Conselheiro Carlos Eduardo Sanches, não foi consultado sobre esse pedido e questionou esse procedimento. A justificativa apresentada foi de que os protocolados tratam-se de recursos, portanto, teriam o Conselho Pleno como instância adequada para decisão.

Sobre essa interpretação, em primeiro lugar, cabe resgatar a Deliberação nº. 01/2018, que aprovou as Normas Complementares ao Regimento do Conselho Estadual de Educação do Paraná, que dispõe:

Art. 13. As decisões das Câmaras têm caráter terminativo quando se tratar de matérias relacionadas à regulação, supervisão e avaliação, como referencial básico, conforme estabelecido no § 2.º do artigo 7.º do Regimento.

Parágrafo único. Os processos em análise nas Câmaras podem ser encaminhados ao Conselho Pleno, **por decisão da maioria simples de seus membros quando houver necessidade de maior aprofundamento.** (grifos nossos)

A solicitação de encaminhamento dos protocolados ao Conselho Pleno não foi aprovada, sequer apreciada, pela Bicameral. Ou seja, houve assim o primeiro descumprimento normativo ao longo da aprovação desses protocolados. Nesse caminho, ainda que a maioria dos Conselheiros do Conselho Pleno deliberou, em 03 de agosto último, para que estes processos fossem tratados nesse âmbito, os Conselheiros que assinam essa declaração de voto contrário registram concordância com a Assessoria Jurídica do CEE/PR de que os pleitos formulados pelos interessados dos três protocolados deveriam ser analisados e votados na Bicameral que reúne as Câmaras da Educação Básica. Destaca-se da manifestação da Assessoria Jurídica do CEE/PR, a Informação nº 24/2020 – AJ/CEE/PR:

Passo a explicar porque as solicitações não podem ser recebidas como instrumento de recurso e porque as solicitações foram encaminhadas corretamente à Bicameral.

A Deliberação n.º 01/2018, que altera o regimento do CEE/PR, dispõe:

#### CAPÍTULO III - DO DIREITO DE RECURSO

Art. 26. As decisões do Conselho Pleno e das Câmaras podem ser objeto de interposição de recurso **pela parte interessada**, diretamente ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato do Conselho, em Diário Oficial do Estado, mediante alegação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria. (Sem grifo no original)

Com o devido cuidado que se impõe ao caso trazido no e-mail, grifei para mostrar a evidência que somente a “parte interessada”, isto é, aquela que recebeu resposta sobre seu pleito, pode



insurgir-se contra o teor da decisão que recebeu, seja ela Parecer e/ou Deliberação, (no presente caso, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte).

É indispensável analisar o que fundamenta a nova oferta da EJA. Como se lê abaixo, o protocolado n.º 16.174.5170 teve como “parte interessada” a “SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE/ DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL/CEJA.”

E-PROCOLO DIGITAL Nº 16.174.517-0

DATA: 30/10/19

PARECER CEE/BICAMERAL Nº 231/19

APROVADO EM 07/11/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL  
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE  
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE/  
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL/CEJA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Proposta de adequação da organização curricular da Educação de Jovens e Adultos/EJA, para oferta semestral, a partir do início do ano letivo de 2020.

Destarte, somente ela, se insatisfeita com a resposta que recebeu no Parecer n.º 231/2019, teria legitimidade para apresentar recurso contra a decisão.

Sabedores disso, é que os interessados nos protocolados aludidos pelo Conselheiro Oscar demandaram de outras formas. Transcrevo o texto do Conselheiro Oscar com grifo em amarelo sobre os interessados e sobre os pleitos deles.

**1 – O Processo do E-Protocolo Digital no. 16.391.632-0, data 11/02/2020, tem como interessados professores e alunos do sistema EJA de Curitiba e o assunto: “Vimos denunciar mudanças na organização e funcionamento no sistema de EJA, promovidas pela SEED/PR, Coordenação de EJA, implementadas intempestivamente...”**

**“Sendo esta a argumentação que embasa esta denúncia, solicitamos providências imediatas para refrear a proposta que está promovendo o desmonte da EJA. O cancelamento**

das medidas tomadas em relação à organização curricular ao modelo de gestão administrativa e de vida acadêmica.”

2 – O Processo do E-Protocolo Digital no. **16.406.178-7**, data **17/02/2020**, tem como interessado a APP-Sindicato e o assunto:

**“Solicita a revogação da proposta do Governo/SEED/PR de mudança no modelo de oferta de Educação de Jovens e Adultos**, cuja adequação foi autorizada por este Conselho Estadual de Educação do Paraná, com voto contrário da APP-Sindicato, pelo Parecer no. 231/2019.”

“Portanto, não se pode engessar e limitar o atendimento, deste grupo de pessoas para que se enquadre em modelo único de oferta muito menos à distância, sendo urgente a revogação desta proposta de EJA.”

3 – O Processo do E-Protocolo Digital no. **16.475.700-5**, data **18/03/2020**, tem como interessada a 24ª. Promotoria de Justiça de Londrina e o assunto: “...sirvo-me do presente para encaminhar à Vossa Excelência, para as providências que entender cabíveis, a presente manifestação...”

**“Tem a presente comunicação o objetivo de solicitar à Vossa Excelência, sejam tomadas as medidas cabíveis visando a suspensão imediata das alterações promovidas pela SEED, após o Parecer favorável do Conselho Estadual de Educação no. 231/2019, relativas a readequação da oferta da Educação de Jovens e Adultos, mormente quanto à organização semestral e em bloco das disciplinas e os novos horários de aula.”** (grifos e destaques no original)

Em síntese, a oferta da nova proposta da EJA foi apresentada no Protocolado n.º 16.174.517-0, e teve como parte interessada a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, por meio do seu Departamento de Educação Profissional/CEJA e culminou no Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/19, aprovado em 07/11/19.

Os protocolados aludidos pelo Conselheiro possuem assuntos diferentes e interessados diferentes, portanto, não podem ser confundidos como instrumento de recurso ante à manifestação contida no Protocolado n.º 16.174.517-0 e que ensejou o Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/19.

Vejamos como os doutrinadores jurídicos entendem os requisitos de admissibilidade dos recursos.

Segundo Pariz, já citado acima:

Em geral, entende-se que os pressupostos genéricos são: a) intrínsecos (condições recursais): cabimento (possibilidade recursal), interesse recursal e **legitimidade para recorrer**; b) extrínsecos: preparo, tempestividade e regularidade formal. (Sem grifos no original)

Elenca Nelson Luiz Pinto os seguintes requisitos genéricos de admissibilidade dos recursos: cabimento, legitimidade para recorrer,

interesse em recorrer, tempestividade, preparo e regularidade formal.

Chama Nelson Luiz Pinto de requisitos genéricos de admissibilidade porque são aplicáveis a toda e qualquer espécie de recurso, sempre. Qualquer que seja a modalidade de recurso interposto, devem esses requisitos ser preenchidos pelo recorrente e observados, conferidos pela autoridade competente para o juízo de admissibilidade, devendo sua não-observância acarretar o não recebimento ou não conhecimento do recurso interposto, conforme o caso.

Para Marques<sup>1</sup>:

Embora a segurança das relações jurídicas seja um dos fundamentos para a instituição e manutenção dos recursos no ordenamento jurídico pátrio, é inaceitável que, em prevalência à ideal prestação da tutela jurisdicional, se permitisse a todos impugnar as soluções apresentadas, sem que possuíssem aptidão para tanto.

[...]

Surge então, neste contexto, o problema da legitimidade, carecendo analisar se quem interpôs o recurso está incluso ou não no rol dos habilitados a fazê-lo, e cuja essência é a mesma aplicável, *mutatis mutandis*, à legitimidade para o exercício do direito de ação.

[...]

Parte compreende todos aqueles que integram os polos passivo ou ativo da relação jurídica processual, abrangendo não somente o autor e o réu, mas também os litisconsortes, os intervenientes e os sucessores processuais.

O autor e o réu, por natureza, são partes legítimas a recorrer, sendo que a estes equiparam-se os litisconsortes, com legitimação individual, pois a qualquer deles é permitido manifestar seu inconformismo em relação à tutela jurisdicional apresentada.

Ademais, os terceiros que ingressaram na relação jurídica processual, na condição de assistentes, seja simples ou litisconsorcial, também igualam-se, para efeito de legitimidade recursal, à parte.

Pois bem Presidente, esta Assessoria Jurídica reitera seu entendimento de que os protocolados foram apresentados e recebidos acertadamente por esta Presidência, e não os foram como recurso, mas sim, respectivamente, como denúncia de mudanças na organização e funcionamento no sistema de EJA; solicitação para a revogação da proposta da EJA; e solicitação de suspensão da oferta da EJA.

**Assim, esses protocolados devem ser submetidos à Bicameral porque a oferta de EJA foi por ela objeto de Parecer.**

---

<sup>1</sup> Disponível em: <[Roberto Godoy de Mello Marques](#)>. Acessado em: 02/08/2020.

**Também não poderiam ser apresentados como instrumento recursal, e acertadamente assim não foram apresentados, porque os interessados nos Protocolados de n.ºs 16.391.632-0, 16.406.178-7 e 16.475.700-5, não eram partes do Protocolado n.º 16.174.517-0.**

O Regimento é documento norteador das ações deste Colegiado e esse documento deixa claro no art. 26 (da Deliberação n.º 01/18) que é legítimo para sua interposição aquele que foi parte interessada no Protocolado que pretender-se modificação.

De outra forma, caso os protocolados sejam recebidos como instrumento recursal, poderá significar que este Colegiado entende que todos têm direito de recorrer sobre Protocolos dos quais não são partes. E esse entendimento seria extensivo a todos os documentos emitidos pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Por conseguinte, alterar o curso da tramitação destes expedientes, em afronta ao que dispõe o Regimento, poderia ensejar insegurança jurídica na atuação e exercício das competências do Conselho Estadual de Educação do Paraná no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Acrescentando essa informação da Assessoria Jurídica deste Conselho, retoma-se novamente a Deliberação CEE/CP n.º 01/2018, e a Indicação CEE/CP n.º 01/2018 que a acompanha, que conceituaram o “interessado” nos documentos do CEE da seguinte forma:

III – Forma e Estrutura

1 – Cabeçalho

O cabeçalho deve ser composto por dados que possibilitem a identificação do processo, tais como: número do processo e do protocolado, data de autuação do protocolado, o número que receberá e a data da aprovação, **o interessado**, o município, o assunto e o Relator ou Relatora.

(...)

3 – Relatório

Nesta parte deve-se descrever as informações do pedido, ou seja, os fatos trazidos pelo interessado. Devem constar, ainda, o nome do **interessado (pessoa jurídica ou física)** e demais dados de identificação, bem como a descrição de todo o conteúdo do processo (histórico), de modo a informar os conselheiros para a tomada de decisão. (sem grifos no original)

Em síntese, segundo essa conceituação, o interessado do Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019 foi a Secretaria de Estado da Educação e não a 24.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Londrina do Ministério Público do Estado do Paraná, nem mesmo Professores e professoras e alunos do Sistema de Ensino EJA do Curitiba, ou sequer a APP-Sindicato. Portanto, de acordo com as normas deste Colegiado, as solicitações dos interessados dos três protocolados arrolados não podem ser interpretadas como um recurso, mas como demanda de um representante do poder público estadual, de uma entidade de classe e de professores e alunos da EJA, que se insurgiram em defesa dos direitos dos alunos da Educação de Jovens e Adultos da Rede Estadual de Ensino. Dessa forma, a decisão sobre os pedidos deveria ser tomada pela Câmara competente, a Bicameral, instância de aprovação do Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019. Tem-se assim, uma primeira violação das normas deste Colegiado, com o encaminhamento dos protocolados para a análise e aprovação do Conselho Pleno, sem que esta decisão tenha sido tomada pelos integrantes da Bicameral.

Quanto à análise dos pedidos, preliminarmente, é preciso resgatar que, segundo a Coordenação da Educação de Jovens e Adultos do Departamento de Educação Profissional da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (CEJA/DEP/SEED), a atual e recente proposta implementada com base no Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019 teve origem em estudos, reuniões e discussões que envolveram as instituições de ensino por ela mantidas e que ofertam essa modalidade educacional.

Entretanto, nas reuniões ocorridas nas sessões da Bicameral desde dezembro de 2019, com participação de vários estudantes, professores, coordenadores pedagógicos e diretores das instituições de ensino da Rede Estadual com oferta da EJA, de alguns municípios do Paraná, foi informado, reiteradas vezes, que a proposta apresentada pela SEED não foi debatida. Destaca-se abaixo o relato extraído do

protocolado nº 16.391.632-0, em que o interessado são Professores e professoras e alunos do Sistema EJA de Curitiba:

Nós, Professores, Professoras e Alunos do sistema de ensino EJA de Curitiba, abaixo identificados, viemos denunciar mudanças na organização e funcionamento no sistema de Educação de Jovens e Adultos no Estado do Paraná, promovidas pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná, Coordenação de Educação de Jovens e Adultos CEJA, **implementadas intempestivamente sem que fosse amplamente debatido com o conjunto dos professores, técnicos, pedagogos e sociedade, no tempo necessário para isso**, propostas de melhoria, ampliação e especialização do sistema EJA de modo a melhorar o alcance e os resultados. Intempestiva porque, de modo acelerado, não se permitiu a realização de um trabalho de análise e avaliação dos diferentes aspectos da prática e da gestão pedagógica que permitissem a elaboração de um projeto consistente, com base nas Diretrizes Curriculares da EJA envolvendo o conjunto dos docentes e gestores da EJA. **A SEED não proporcionou a discussão e o trabalho necessário para a adequação das mudanças às características do processo de ensino focado nas diferentes necessidades de aprendizagem (conteúdos, habilidades) dos alunos da EJA, bem como ao funcionamento da oferta de aulas por Disciplina, caracterizada por horários flexíveis.** (sem grifos no original)

Ora, se a proposta não foi debatida amplamente em Curitiba, município sede da SEED, ela terá sido debatida nos demais 398 municípios do Estado? Nessa questão, transparece uma das divergências de informações quanto ao processo de idealização e implantação da proposta da EJA, entre o que informado pela SEED e o que é relatado pelos estudantes, professores, diretores e demais representações das instituições estaduais de ensino com oferta dessa modalidade.

Ainda nessa questão, destaque-se que este Conselho foi convidado a participar das últimas reuniões de apresentação da proposta com a Coordenação da EJA da SEED e designou um Conselheiro com esta finalidade, Conselheiro Carlos Eduardo Sanches, antes do encaminhamento ao CEE/PR para análise, discussão e votação. Tal solicitação veio ao encontro das demandas dos Conselheiros da Bicameral de estudo e proposição de alternativas para resolver os problemas de oferta da EJA pela Rede Estadual, constatadas em pedidos de atos regulatórios e nos números

preocupantes apresentados pela SEED de matrícula e de rendimento escolar das instituições com oferta dessa modalidade.

Dessa forma, diante da evidência de amadurecimento da propositura; da informação de que findava o ano e que havia a necessidade de efetivar a designação de professores para a EJA em 2020; e da afirmação dos técnicos da SEED presentes na sessão Bicameral que aprovou a proposta apresentada, de que ela tinha sido amplamente debatida; e depois de selaram o compromisso de que nenhum estudante seria prejudicado, entendeu-se que não havia motivos para protelar a implementação proposta para o ano seguinte, a partir de sua aprovação pelo CEE/PR.

Por consequência e de acordo com os compromissos assumidos pela SEED com os Conselheiros durante a sessão Bicameral deste Conselho, o entendimento foi que a proposta assegurava a possibilidade para os estudantes que já cursavam a EJA manterem sua trajetória por disciplinas e não por blocos ou semestres. Mas, também, que o direito dos novos estudantes da EJA, impossibilitados comprovadamente de cursarem todas as disciplinas no modelo semestral, poderiam ser amparados na nova proposta. Inclusive, constam das atas das reuniões deste CEE repetidos pedidos de esclarecimentos dos Conselheiros sobre essas possibilidades, além da oferta por disciplinas e não somente por regime semestral e em blocos. Para registro, os representantes da SEED estiveram neste Conselho discutindo a referida proposta em sessões realizadas nos dias 06/11/2019, 04 e 05/12/2019, e 04/02/2020.

Ao participar das reuniões na SEED de apresentação da proposta, assim como durante as explicações sobre a oferta da EJA feita pelo Coordenador da Educação de Jovens e Adultos da SEED neste Colegiado, foi assegurado que todos os elementos que fundam essa modalidade de ensino estavam assegurados no plano de implementação. Registro deve ser feito para a possibilidade da oferta simultânea de todos os semestres na mesma escola, com o objetivo de facilitar a trajetória dos

estudantes que já estavam cursando a EJA e para os novos alunos, de acordo com a manifestação da equipe da SEED neste Conselho.

Desta forma, o pleito foi analisado, discutido e aprovado por este Conselho, com especiais ressalvas apresentadas no Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019, as quais destacamos especificamente as contidas em no Voto:

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do deverá assegurar:

- a) adaptação para os alunos que reprovaram ou já cursaram algumas disciplinas;
- b) a implantação gradativa da proposta.

A determinação de implantação gradativa da proposta objetivou assegurar aos estudantes matriculados até o ano letivo de 2019 a possibilidade de concluir sua escolarização pela organização curricular em vigor até então. Implantação gradativa é o conceito consagrado e empregado há décadas pelo Sistema Estadual de Ensino, e utilizado no Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019, para determinar que a proposta aprovada entraria em vigor a partir do primeiro semestre de 2020, portanto, para alunos novos da EJA. Dessa forma, as instituições de ensino da Rede Estadual teriam um período de transição, no qual iriam conviver com duas organizações curriculares diferentes, sem causar prejuízos aos estudantes que já frequentavam essa modalidade educacional antes de 2020.

Contudo, da análise das informações relatadas nos protocolados em análise, da apresentação da SEED em sessão do Conselho Pleno de 03 de agosto, bem como das repostas da SEED às diligências que constam dos três protocolados, conclui-se **que a oferta de matrículas com a finalidade de manter e garantir a trajetória dos estudantes que já estavam no percurso dessa organização da EJA não foi assegurada**. Evidentemente, houve descumprimento do Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019 quanto à forma de implantação da proposta aprovada.



Além disso, também é possível inferir a partir dos relatos de estudantes trazidos pela Interessada em seu pleito, que a proposta contida no Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019, embora tenha o objetivo de facilitar a trajetória escolar dos alunos da EJA, mostrou-se insuficiente para tal.

Isso fica evidente quando conhecemos as realidades de vida descritas por estudantes que encontram dificuldade no sistema estruturado em blocos por regime semestral e com carga horária previamente definida. Diversos são os relatos neste processo que foram apresentados pelos Interessados dos três protocolados que comprovam tal situação. Entre os relatos, destacamos aqueles de estudantes que não têm condições de chegar às escolas até às 18 horas e 30 minutos em razão do horário de seu trabalho. E, também, aqueles que não podem frequentar as aulas todos os dias da semana, por não terem jornada de trabalho com dias e horários fixos. Explicitando essa dificuldade, lembra-se que o horário comercial em Curitiba, para a maioria das empresas, vai até as 19 horas. Somado ao tradicional problema de trânsito da Capital, particularmente a partir das 17:30, como os estudantes podem assistir à primeira aula de EJA, que tem início às 18:30, e até mesmo à segunda aula, que se inicia às 19:20? Ou seja, a organização curricular e o horário estabelecido para as aulas (determinado pela SEED) não asseguram o direito ao acesso e à permanência dos estudantes nas instituições de ensino.

Não obstante, este e outros fatos tornam-se ainda mais cristalinos quando se toma conhecimento das manifestações públicas de representantes da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná sobre a matéria. A Diretoria Educacional da SEED promoveu reuniões de orientação por meio de encontros *online* – popularmente conhecidos como *lives*. Estes eventos reuniram gestores da SEED e técnicos da EJA e de outros setores da Secretaria; e, também, diretores de escola. Os conteúdos destes encontros são públicos e estão hospedados eletronicamente nos seguintes endereços:

1.<sup>a</sup>) Disponível em:

[https://drive.google.com/file/d/1YNjrzotEgrBi\\_Pprl\\_vPU7InvTMFyZM3/view](https://drive.google.com/file/d/1YNjrzotEgrBi_Pprl_vPU7InvTMFyZM3/view).

Acesso em: 03/07/2020.

2.<sup>a</sup>) Disponível em: <https://youtu.be/ckVI0nZK7KU>. Acesso em: 03/07/2020.

Nesses encontros foram feitos inúmeros relatos de não atendimento dos direitos dos alunos matriculados anteriormente a 2020 e aqueles que buscavam a EJA a partir desse ano. Dos relatos, depreende-se especialmente uma drástica mudança na trajetória dos estudantes matriculados na EJA anteriormente a 2020, denominados por representantes da SEED como “alunos de transição”. Oriundos de uma proposta pedagógica e curricular que tinha a previsão de matrícula por disciplinas, os estudantes até então matriculados foram inseridos no regime semestral previsto na proposta aprovada para implantação gradativa a partir de 2020. Foi em decorrência desse processo tortuoso que eles receberam essa denominação por parte da SEED, que é a expressão do descumprimento do Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019.

Como mencionado acima, uma das determinações do voto desse Parecer foi a **implantação gradativa**, e não simultânea, da proposta curricular apresentada pela SEED. Está explícito nas respostas às diligências dos três protocolados, na fala do Diretor de Educação da SEED na sessão do Conselho Pleno de 03 de agosto, nas *lives* também mencionadas, nas denúncias dos interessados dos protocolados ora em análise entre outros, que **essa determinação do CEE não foi cumprida pela SEED**. Esse é o motivo principal da maior parte das denúncias formalizadas a este Colegiado. Os estudantes tiveram uma fratura na sua trajetória educacional e seus direitos de evoluírem e concluírem seus estudos na proposta curricular em que se matricularam foram violados.

Agravando, os estudantes foram prejudicados também pelo remanejamento a que foram submetidos do Sistema de Jovens e Adultos (SEJA) – que

atende especificamente esta modalidade de ensino e permite a frequência por disciplina – para o Sistema Estadual de Registro Escolar (SERE), que não permite a matrícula por disciplina. Os “estudantes de transição”, que deveriam ter continuado sua trajetória educacional na proposta curricular em que se matricularam, conforme determinava o Parecer CEE/CP n.º 231/2019, foram matriculados nos semestres previstos na proposta curricular implantada em 2020, mesmo que já tivessem concluído parte das disciplinas na proposta em vigor até 2019.

Essa situação ficou evidente também na apresentação do Diretor de Educação da SEED em reunião do Conselho Pleno de 03 de agosto último, quando afirmou que apenas uma proposta curricular da EJA foi implementada em 2020. Portanto, a implantação da nova proposta curricular não foi gradativa, contrariando o que determinava o Parecer CEE/CP n.º 231/2019. Ainda segundo relatado pelo Diretor de Educação da SEED, no último dia 03 de agosto, foi realizada uma “transição gradativa” dos alunos matriculados na proposta curricular anterior para a proposta semestral, a qual não encontra respaldo e conformidade com o Parecer CEE/CP n.º 231/2019.

Como os estudantes matriculados até 2019 foram inseridos na proposta semestral, eles foram matriculados somente naquelas disciplinas que ainda não haviam cursado anteriormente. Ou seja, foram matriculados no semestre, mas não cursaram todas as disciplinas do semestre, o que gerou a reprovação desses alunos, visto que o Sistema SERE não permitiu esse tipo de registro e de controle de frequência dos estudantes por disciplina. A partir deste fato, foram registradas faltas aos alunos matriculados no sistema SERE em disciplinas que não foram cursadas no primeiro semestre de 2020. Tem-se, assim, mais um prejuízo aos estudantes da EJA: a matrícula realizada não considerou sua especificidade e a trajetória educacional que ele já possuía, inclusive, na mesma instituição de ensino. Para evitar a reprovação em massa, a Diretoria da Educação da SEED organizou as referidas *lives* para orientar as ações

necessárias para aproveitamento de estudos e classificação e reclassificação dos estudantes da EJA, que foram organizados e promovidos pela SEED, por meio de uma prova única para todos os estudantes nessa condição e outros, por recomendação das instituições de ensino.

Para exemplificar o problema em questão, apresenta-se, como exemplo, o caso de um estudante que pode ter optado por cursar no primeiro semestre de 2020 somente a disciplina de matemática, em razão da sua realidade de vida, ou então porque ele já concluiu as demais disciplinas faltando somente esta para encerrar a etapa educacional. Provavelmente no primeiro semestre de 2020 este aluno reprovou nas demais disciplinas do bloco e para ele não foi ofertada a possibilidade de fazer provas somente de matemática. Para solucionar o impasse, a equipe da SEED recomendou a realização de uma prova – com 40 questões – abrangendo todas as disciplinas ou áreas do conhecimento do curso, conforme consta da Instrução Normativa Conjunta n.º 06/2020 – SEED/DEDUC/DPGE, de 10/07/20, e com efeitos a partir 05/02/2020:

3.5 Após a análise e indicação dos professores envolvidos, poderá ser aplicado um instrumento avaliativo (prova) contendo 40 questões objetivas e contemplando os conteúdos do **6º ao 9º ano do Ensino Fundamental, distribuídos nas quatro áreas do conhecimento**, para todos os estudantes da EJA acima de 15 anos oriundos do SEJA que estavam matriculados na EJA - Fase II na organização individual e para os estudantes da organização coletiva que possuem 75% de aproveitamento de estudos.

3.6 Excepcionalmente, para este ano de 2020, período de transição da proposta da EJA, **a prova será formulada pela SEED**, encaminhada aos Núcleos Regionais de Educação - NREs, via arquivo eletrônico.

Entretanto, a partir desta situação, pode-se concluir que na prova o referido estudante poderá ter:

- a) respondido corretamente as questões das demais disciplinas e, por exemplo, zerado na prova de matemática. Ainda assim poderia ter alcançado nota para aprovação no conjunto das disciplinas/áreas do conhecimento (60%), apesar de ter

cursado apenas matemática e não logrado êxito nesta disciplina. Nesse caso, o estudante poderá ter progredido, mas sem dominar os conteúdos ou objetivos de aprendizagem da matemática a que tinha direito;

- b) respondido corretamente as questões de matemática e deixado em branco aquelas referentes a outras disciplinas, nas quais ele poderia ter cursado e alcançado aprovação no sistema anterior. Desta forma, estaria reprovado no sistema semestral por blocos, em desconsideração da sua trajetória escolar.

Se ainda restar dúvidas sobre essas irregularidades, basta acessar as *lives* nos endereços eletrônicos acima apresentados.

Dito isso, registra-se que essa situação não está regulamentada no Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019 e tampouco encontra amparo legal em demais normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Essas medidas foram praticadas com base na Instrução Normativa Conjunta n.ºs 04/2020 - SEED/DEDUC/DPGE e na Orientação Conjunta n.º 007/2020 – DEDUC/DPGE/SEED, posteriormente revogadas pela SEED.

Como síntese, ressalta-se que houve mais um duplo prejuízo aos alunos matriculados até 2019, que foram alocados no sistema semestral, comprovaram êxito com direito à aprovação, mas que, mesmo assim, foram reprovados no semestre, inclusive em disciplinas que já haviam concluído anteriormente. Além disso, tiveram que realizar uma prova com questões de disciplinas que já haviam concluído.

Acrescenta-se que estudantes que cursavam disciplinas ao longo de 2019, mas ainda sem concluí-las, tiveram que as reiniciar em 2020, para que pudessem continuar seus estudos. Foram matriculados na mesma disciplina em 2020 dentro de um regime com matrícula em bloco e por semestre, para que houvesse possibilidade

de registro no SERE. Assim, foi desconsiderada e/ou não aproveitada a proporção da carga horária realizada anteriormente. Tal situação foi apontada particularmente pela 24.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Londrina do Ministério Público do Estado do Paraná e por participantes das reuniões *online* acima mencionadas.

Os atos praticados pela Seed, com base na Instrução e Orientação da SEED/DEDUC/DPGE, são institutos normatizados no Sistema Estadual de Ensino do Paraná por meio da Deliberação CEE/CP n.º 09/2001. Esta norma dispõe regras para que **as instituições de ensino** que integram o Sistema Estadual organizem suas ações relacionadas à matrícula, aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação, adaptações, entre outros. Ao desencadear os processos de classificação e reclassificação dos alunos com base na Orientação e Instrução citadas, a Secretaria de Estado da Educação extrapolou sua competência, pois estes atos são exclusivos das instituições de ensino.

A Deliberação CEE/CP n.º 09/2001 determina:

Art. 2.º - É de competência do estabelecimento de ensino disciplinar em seu Regimento: matrícula de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial; o aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertem Ensino Fundamental e Médio nas suas diferentes modalidades em conformidade com as normas desta Deliberação.

**TÍTULO III - DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS - CAPÍTULO I - Princípios Gerais**

Art. 20 – Havendo aproveitamento de estudos, o estabelecimento de destino transcreverá no histórico escolar a carga efetivamente cumprida pelo aluno, nos estudos concluídos com aproveitamento na escola de origem, para fins de cálculo da carga horária total do curso.

**CAPÍTULO II - DA CLASSIFICAÇÃO E DA RECLASSIFICAÇÃO**

(...)

Art. 24 – Reclassificação é o processo pelo qual a escola avalia o grau de experiência do aluno matriculado, levando em conta as normas curriculares gerais, a fim de encaminhá-lo à etapa de estudos compatível com sua experiência e desempenho, independentemente do que registre o seu histórico escolar.

Art. 25 - O resultado do processo de reclassificação realizado pela escola, devidamente documentado, será encaminhado à SEED para registro.

Art. 26 - Caberá ao órgão competente da SEED, acompanhar durante dois anos, o aproveitamento escolar do aluno beneficiado por processo de reclassificação, nos casos que julgar necessários. [Sem grifos no original]

Destarte, uma vez mais registra-se que a norma existente no Sistema Estadual de Ensino do Paraná desde 2001 – e devidamente cumprida até então – estabelece que a utilização dos institutos jurídicos normativos educacionais contidos nesse documento **são prerrogativas da instituição de ensino**. Logo, **não podem ser objeto de ações da mantenedora para definir um fluxo de aprovações voltadas a corrigir matrículas, quiçá efetivadas de forma equivocada e em desrespeito ao direito da continuidade do curso de EJA**. Tampouco, o aproveitamento de estudos serve para suprir certificação de possibilidades de aprendizado que sequer foram ofertadas de acordo com a orientação deste Colegiado, uma vez que não consta do Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019.

Sequencialmente, a SEED revogou os atos acima descritos e, em seu lugar, publicou a Instrução Normativa Conjunta n.º 06/2020 - SEED/DEDUC/DPGE, que

Dispõe sobre a adequação das matrículas na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, por meio de procedimentos de classificação, reclassificação, aproveitamento de estudos e progressão parcial nas instituições de ensino pertencentes à rede pública estadual de ensino do Paraná.

O fato foi noticiado pelo Diretor de Educação da SEED, professor Roni Mirando Vieira, durante sua participação na reunião deste Colegiado em 03 de agosto último. De acordo com sua manifestação, a nova norma buscou atender a necessidade do estudante e a norma do Sistema Estadual de Ensino. Contudo, a partir da análise desse documento, é possível concluir que a SEED ainda pratica irregularidade ao determinar na página 4 que “Excepcionalmente, para este ano de 2020, período de transição da proposta da EJA, a prova será formulada pela SEED, encaminhada aos Núcleos

Regionais de Educação - NREs, via arquivo eletrônico” (Instrução Normativa Conjunta n.º 06/2020 - SEED/DEDUC/DPGE, item 3.6).

Questionada sobre essa irregularidade, a SEED, por meio da Diretoria de Educação, pela Informação n.º 005/2020 – SEED/DEDUC, na data de 27 de agosto de 2020, respondeu:

O processo de reclassificação estabelecido pela Orientação Conjunta nº 07/2020 se deu de forma centralizada pela dificuldade das escolas em organizá-lo em tempos de pandemia, desta forma a Seed buscou garantir o direito do aluno no processo de reclassificação.

Quanto a essa resposta, verifica-se, em primeiro lugar, que a SEED assumiu o descumprimento da Deliberação CEE/CP n.º 09/2001 e, em segundo lugar, alegou as dificuldades operacionais decorrentes da pandemia em vigor. Há que se lembrar, todavia, que a proposta curricular implantada pela SEED em 2020 foi aprovada em 2019 e os problemas com a sua implementação, incluindo todos os arrolados nos três protocolados, começaram a surgir e ser apontados no final de 2019 e com maior impacto até fevereiro de 2020, quando o processo de matrícula já estava desencadeado. Ou seja, a pandemia não foi o motor das dificuldades de implantação da proposta curricular e sequer pode ser tomada como justificativa para o descumprimento das normas deste Colegiado.

Este Conselho tem feito esforço enorme para atender as demandas que lhe são encaminhadas diante da excepcionalidade que a pandemia instaurou no Sistema Estadual de Ensino, e para normatizar e orientar as providências necessárias para que nenhuma instituição de ensino ou aluno fiquem à revelia da lei e das normas estabelecidas para o Sistema Estadual de Ensino. Nas condições excepcionais que o momento requer, o CEE/PR tem buscado soluções, avançar em entendimentos, flexibilizar situações, apontar rumos, editar e reeditar normas, para acomodar todas as



situações de difícil operacionalização em razão da suspensão das aulas presenciais e dos mecanismos de prevenção da pandemia geraram.

Por conseguinte, sustenta-se, a pandemia não pode ser justificativa para se cometer irregularidades e afrontar as normas deste Colegiado. Especificamente, de acordo com as normas exaradas por este CEE/PR, eventual medida de “Aproveitamento de Estudos”, “Classificação” e “Reclassificação” **são da competência exclusiva das instituições de ensino e não poderiam ter sido desencadeadas pela SEED, sem manifestação prévia deste Colegiado.** Portanto, a Instrução Normativa Conjunta n.º 06/2020 - SEED/DEDUC/DPGE **não apresenta qualquer base de legalidade e seus atos são nulos.**

Considerando que não houve implantação gradativa da proposta aprovada para implantação a partir de 2020, a Instrução Normativa Conjunta n.º 06/2020 – SEED/DEDUC/DPGE instituiu também a progressão parcial. Esse é outro mecanismo próprio das instituições de ensino, conforme previsão da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB):

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

III - **nos estabelecimentos** que adotam a progressão regular por série, **o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial**, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino; (sem grifos no original)

No Sistema Estadual de Ensino, essa matéria está regulamentada na Deliberação CEE/CP n.º 09/2001, da seguinte forma:

Art. 2.º - **É de competência do estabelecimento de ensino disciplinar** em seu Regimento: matrícula de ingresso, por transferência e **em regime de progressão parcial**; o aproveitamento de estudos; a

classificação e a reclassificação; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertem Ensino Fundamental e Médio nas suas diferentes modalidades em conformidade com as normas desta Deliberação. (sem grifos no original)

Enquanto procedimento que se assemelha ao avanço escolar com dependência, a progressão parcial foi empregada pela SEED como artifício para inserção dos estudantes que vinham de um regime de matrícula por disciplina no regime semestral. Ocorre que este mecanismo não foi previsto e também não encontra respaldo no Parecer CEE/Bicameral nº 231/2019, contraria a determinação de implantação gradativa da proposta aprovada pelo Parecer, além de contrariar, novamente, a Deliberação CEE/CP n.º 09/2001 e a LDB.

Ainda, na sessão do Conselho Pleno de 03 de agosto, o Diretor de Educação apresentou ao CEE/PR que no primeiro semestre de 2020 a EJA contou com um total de 99.061 estudantes e que houve 14,4% de abandono. Também, que 41.936 alunos foram aprovados em pelo menos uma disciplina. Entretanto, relatou que 4.675 foram selecionados para o processo de reclassificação, dos quais 4.273 lograram êxito, isto é, 4,3% do total de estudantes matriculados na EJA no primeiro semestre de 2020. Este fato preocupa porque, reitera-se: tal medida organizada pela SEED não tem amparo nas normas do Sistema Estadual de Ensino e na LDB e a vida legal destes estudantes está comprometida e deverá ser objeto de análise deste Colegiado para efeito de validação e para que os alunos não sejam ainda mais prejudicados.

Em relação aos números da Educação de Jovens e Adultos do Paraná, destaca-se que sempre houve preocupação dos Conselheiros deste CEE frente aos dados apresentados pela Secretaria de Estado da Educação, pela falta de consistência e coerência que eles comumente apresentam. A informação apresentada pelo Diretor de Educação no último dia 03 de agosto destoa dos números que a própria SEED registrou no Censo Escolar, afinal, a EJA não contou com 178.894 estudantes em 2019,

conforme informado em apresentação feita em 03 de agosto no Conselho Pleno. Segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em 2019 foram matriculados 125.881 alunos na EJA na Rede Estadual de Ensino.

Na tabela a seguir é possível conhecer a evolução das matrículas na Educação de Jovens e Adultos, a partir dos dados extraídos das Sinopses dos Censos Escolares da Educação Básica, em todas as redes de ensino, no Estado do Paraná.

Tabela 1 – EVOLUÇÃO DAS MATRÍCULAS NA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, SEGUNDO REDE DE ENSINO – PARANÁ – 2010-2019

	Total Matrículas	Ensino Fundamental					Ensino Médio					Rede Estadual
		Total	Federal	Estadual	Municipal	Privada	Total	Federal	Estadual	Municipal	Privada	
2010	165.762	92.916	-	65.913	26.408	595	72.846	398	70.259	-	2.189	<b>136.172</b>
2011	143.838	82.432	-	59.400	22.101	931	61.406	403	58.783	-	2.220	<b>118.183</b>
2012	163.762	102.890	-	66.319	19.661	16.910	60.872	297	59.353	-	1.222	<b>125.672</b>
2013	151.358	96.014	-	60.787	17.171	18.056	55.344	138	53.742	-	1.464	<b>114.529</b>
2014	150.023	95.307	-	60.081	16.081	19.145	54.716	88	52.478	-	2.150	<b>112.559</b>
2015	143.396	89.700	-	54.607	14.025	21.068	52.325	-	45.018	-	7.307	<b>99.625</b>
2016	151.855	93.539	39	58.376	13.635	21.489	57.210	-	48.557	-	8.653	<b>106.933</b>
2017	172.775	103.702	19	67.795	13.712	22.176	69.073	131	57.132	-	11.810	<b>124.927</b>
2018	178.500	177.406	88	128.357	13.183	35.778	1.094	-	754	171	169	<b>129.111</b>
2019	172.185	106.637	36	70.653	12.371	23.577	65.548	56	55.228	-	10.264	<b>125.881</b>

Fonte: o autor, 2020.

Ainda que possam ser observados equívocos no preenchimento do Censo Escolar – como no ano de 2018 – é possível afirmar que nunca houve 178 mil estudantes matriculados na EJA na Rede Estadual de Ensino do Paraná. Lembramos que estes dados são alimentados pela SEED, anualmente, junto ao INEP. Eventual planejamento realizado, considerando quantitativo maior do que o apresentado na série histórica, pode comprometer o planejamento das ações. Nesse sentido, a análise do fluxo de estudantes da EJA (aprovação, reprovação e abandono por disciplinas e no regime semestral) anunciada pela diretora do Departamento de Educação Profissional

da SEED, Alessandra Maia Rosas, é fundamental para avançar no processo de gestão desta modalidade.

De qualquer forma, a matrícula de 99.061 estudantes em 2020 informada pela SEED em 03 de agosto é bem menor que os 178 mil alunos informados para 2019 na mesma reunião e que os 125.881 computados pelo Censo Escolar. Segundo esses dados, a SEED atesta que número menor de alunos foi matriculado na EJA da Rede Estadual de Ensino em 2019. Esse dado denuncia as dificuldades de acesso e de permanência pelos alunos da EJA em 2020 e comprovam as demandas e denúncias formalizadas pelos interessados dos três protocolados aqui analisados.

Importante destacar que o Diretor de Educação reconheceu os problemas de gestão praticados neste primeiro semestre, em sua exposição no Conselho Pleno de 03 de agosto e nas respostas às diligências feitas nos três protocolados, e firmou o compromisso público de que este fato não resultou em prejuízo a qualquer estudante da Educação de Jovens e Adultos no primeiro semestre de 2020. Essa afirmativa não condiz com os fatos arrolados acima e os reclamados pelas interessadas dos três protocolados, tampouco com os depoimentos que ainda chegam a este Conselho neste 31 de agosto, incluindo dos estudantes que participaram, como ouvintes, na sessão realizada neste dia. Os mesmos problemas relatados por alunos e professores em fevereiro de 2020 persistem, assim como os prejuízos aos estudantes da EJA.

Os equívocos cometidos na implantação da nova proposta curricular e a estrutura de oferta da EJA neste primeiro semestre de 2020 repercutiu para além da Rede Estadual de Ensino e do meio educacional. Em 29 de julho passado, a Assembleia Legislativa do Paraná aprovou, por unanimidade, o Requerimento n.º 0187223/2020 de autoria dos deputados Hussein Bakri, Professor Lemos e Luiz Claudio Romanelli. Diante dos problemas constatados os deputados manifestaram:

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, requerem o ENVIO DE EXPEDIENTE ao Excelentíssimo Senhor Carlos Massa Ratinho Júnior, Governador do Estado, e ao Excelentíssimo Senhor Renato Feder, Secretário de Estado da Educação e do Esporte (SEED), solicitando a retomada da oferta da Educação de Jovens e Adultos conforme o disposto na Instrução nº 13/2017 da SEED.

Destaca-se, ainda, que a EJA, tal qual manifestado pela 24.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Londrina do Ministério Público do Estado do Paraná, tem o caráter reparador e equalizador na garantia do direito à Educação assegurado na Constituição Federal. Aliás, é imprescindível destacar que o disposto no Art. 205 da Constituição é bastante claro ao estabelecer que a educação é um “direito de todos e dever do Estado e da família”. Entretanto, é inegável que **a educação escolar é responsabilidade do poder público**.

Desta forma, retomamos as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos (Resolução CNE/CEB n.º 1/2000) que assegura que essa modalidade “necessita ser pensada como um modelo pedagógico próprio a fim de criar situações pedagógicas e satisfazer necessidades de aprendizagem de jovens e adultos” (p. 9). De maneira ainda mais incisiva, o Art. 24, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação determina que “Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, **adequado às condições do educando**”. Pelo conjunto de aspectos acima mencionados e as denúncias formalizadas a este Colegiado fica evidente que esses preceitos legais e normativos não estão sendo plenamente assegurados pela proposta curricular aprovada pelo Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019. Nem **todos** os estudantes presentes e futuros da EJA encontram na proposta aprovada condições de acesso educacional e permanência e continuidade de seus estudos.

Adicionalmente, é preciso registrar a importância das Ações Pedagógicas Descentralizadas (APEDS), tradicionalmente instaladas nas localidades onde não existe a oferta da EJA. Esta é uma estratégia que deve ser adotada pela SEED como mecanismo para assegurar o direito dos trabalhadores estudantes que não conseguem se deslocar em grandes distâncias, ou mesmo encontram oferta de EJA próximo ao seu trabalho ou sua residência. Mas, também, para aqueles grupos sociais com necessidades próprias. E este Colegiado tem recebido protocolados de pedidos de cessação dessas unidades descentralizadas, nem todas com remanejamento dos alunos para outras instituições de ensino, que comprometem o acesso e a permanência educacional dos estudantes.

Não há qualquer possibilidade de divergir do entendimento de que a oferta da EJA deve atender ao interesse e às condições do estudante por meio de medidas e alternativas viabilizadas pelo poder público. Afinal, todo cidadão tem direito à educação! E aqueles que, por razões diversas, não puderam frequentar a escola na idade apropriada, necessitam retornar aos bancos escolares para melhorar sua condição de trabalho, avançar economicamente, compreender e se inserir no mundo contemporâneo, interpretar e intervir no mundo em que vivem e melhorar sua vida e a da sua família. **Sempre é tempo de aprender. Sempre é tempo de estudar.** E esse direito humano fundamental tem que ser assegurado pelo poder público a todos os cidadãos.

Assim, aos estudantes com dificuldade de cursar uma estrutura engessada por blocos de disciplinas, dentro de um regime semestral, deve ser assegurado o direito de frequentar esta modalidade nos termos estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos. O não atendimento a esse direito implica em responsabilização da autoridade competente. Os dados apresentados pela SEED, denunciando e interessados dos protocolados em análise atestam o descumprimento

do direito à educação de todos os jovens e adultos do Paraná, pela Rede Estadual de Ensino.

Por fim, considera-se importante afirmar nosso reconhecimento de que novas ações, alterações de rumo, implementações de novas medidas e propostas causam reações, ruídos, desconforto, inconformidades, entre outros. Entretanto, o que se observou na análise destes três protocolados e demais documentos relacionados a eles é que essas manifestações têm decorrido: da forma de implantação da proposta em desconformidade com as normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná; pela proposta não assegurar condições e permanência dos alunos na EJA; e dos procedimentos irregulares e ilegais utilizados para solucionar os problemas que foram surgindo ao longo do caminho. Qualquer organização curricular da Educação de Jovens e Adultos do Paraná tem que atender às especificidades dos estudantes como determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, as Diretrizes Curriculares da Educação de Jovens e Adultos e as normas deste Conselho Estadual de Educação. A proposta aprovada pelo Parecer CEE/BICAMERAL nº 231/2019 se revelou insuficiente para o atendimento desse arcabouço legal.

Em síntese:

- a) a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte não implementou em 2020 a oferta de EJA nas instituições públicas estaduais de ensino de acordo com a proposta por ela solicitada e autorizada pelo Conselho Estadual de Educação por meio do Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019, aprovado em 07/11/2019;
- b) a partir dos relatos trazidos nos protocolados analisados por este CEE, a proposta de nova organização curricular da Educação de Jovens e Adultos autorizada pelo Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019 não permite resolver os pro-

- blemas desta modalidade na Rede Estadual de Ensino do Paraná, porque dificulta ou impossibilita o acesso, a frequência e a permanência de todos os estudantes;
- c) ao contrário do disposto no referido Parecer, a Coordenação da Educação de Jovens e Adultos adotou medidas que não asseguram o direito dos estudantes que já haviam iniciado o curso anteriormente a 2020;
  - d) as consequências da equivocada implementação pela equipe da SEED e da nova organização da EJA aprovada pelo Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019 impuseram aos estudantes uma nova regra e descontinuidade de suas trajetórias de escolarização;
  - e) a SEED enfrentou a eminente reprovação de muitos estudantes com medidas que infringem o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Deliberação CEE/PR n.º 09/01, destacando-se o processo de classificação e reclassificação e a instituição da progressão parcial, enquanto medidas gerais adotadas na sua condição de mantenedora, sendo estes mecanismos privativos das instituições de ensino;
  - f) que por meio das já revogadas Instrução Normativa Conjunta n.º 04/2020 e da Orientação Conjunta n.º 007/2020, foram praticados atos irregulares;
  - g) que a atual Instrução Normativa Conjunta n.º 06/2020, padece de igual vício de ilegalidade.

Acrescenta-se a esse conjunto, a informação que consta do protocolado n.º 16.391.632-0 e da exposição do Diretor de Educação da SEED em 03 de agosto, que a SEED cumpriu o calendário escolar previsto para o primeiro semestre de 2020, com aprovação e reprovação de alunos, e liberou as matrículas para o segundo semestre, desconsiderando as previsões de validação das atividades não presenciais autorizadas pela Deliberação CEE/CP n.º 01/2020.



Em decorrência da pandemia e da suspensão das aulas presenciais, essa Deliberação instituiu um período de excepcionalidade, autorizou a utilização de aulas não presenciais a critério das instituições de ensino e determinou:

Art. 6.º Para efeito de validação como período letivo, quando da oferta de atividades não presenciais, a instituição de ensino deverá, **no prazo de 60 (sessenta) dias após o término da suspensão das aulas presenciais**, protocolar requerimento no respectivo órgão competente do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, contendo:

I – **ata de reunião do Conselho Escolar, quando se tratar de instituição pública**; ata da mantenedora, quando instituição privada, no caso da Educação Básica; ata do Conselho Diretor ou equivalente, quando Faculdades, aprovando a proposta;

II – descrição das atividades não presenciais abordando a metodologia utilizada, com remissão à proposta pedagógica presencial autorizada;

III – demonstração dos recursos tecnológicos utilizados, incluindo softwares e hardwares, se for o caso, para o acesso dos estudantes e desenvolvimento das atividades;

IV – demonstração do sistema remoto de validação de frequência ou participação dos estudantes nas atividades realizadas;

V – demonstração da metodologia remota de aproveitamento da oferta por meio das atividades escolares não presenciais realizadas;

VI – data de início e término das atividades não presenciais.

[...]

Art. 7.º A análise do requerimento e a emissão do ato de validação da oferta não presencial prevista nesta Deliberação ficam a cargo da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, no âmbito de suas atuações.

§ 1.º **Somente serão consideradas válidas**, para efeito de cumprimento do período letivo constante dos Arts. 24, 31 e 47, da Lei Federal n.º 9.394/1996, **as atividades escolares não presenciais devidamente autorizadas e que atendam integralmente ao disposto nesta Deliberação.**

§ 2.º **Não serão aprovadas, nem consideradas como período letivo, para efeito de cumprimento do calendário escolar, as atividades não presenciais que não preencherem os requisitos desta Deliberação.**

[...]

Art. 9.º Todas as instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná devem apresentar, **no prazo de 60 (sessenta) dias após o término da suspensão das aulas presenciais, proposta de calendário escolar de 2020, devidamente reorganizado, com a garantia do cumprimento do período letivo.**

§ 1.º As instituições que requererem validação para a oferta de atividades não presenciais, nos termos desta Deliberação deverão encaminhar o calendário reorganizado e os documentos listados no Art. 6.º.

Não há informação que ateste o cumprimento, pela SEED, dos requisitos previstos nesses artigos. Não há registro de reuniões de Conselhos Escolares pelas instituições de ensino, tampouco validação, nos termos da Deliberação CEE/CP nº 01/2020, das atividades escolares não presenciais realizadas pelas instituições de ensino no período de excepcionalidade instituído por essa Deliberação. Tampouco foi encaminhado a este Conselho, até este dia, consulta ou pedido de orientação que abordasse o término do semestre pelas instituições de EJA da Rede Estadual e o avanço para o semestre seguinte. Esta é outra norma que não foi respeitada pela SEED no desenvolvimento do processo educacional da modalidade EJA, das instituições da qual é mantenedora.

Constatadas essas situações, o Conselheiro Carlos Eduardo Sanches, sorteado para a análise e manifestação do protocolado nº 16.475.700-5, elaborou um parecer em que explicitou cada um dos fatos acima narrados e propôs, no Voto, as providências abaixo, as quais entendemos regularizaria os acontecimentos em andamento à luz da legislação em vigor e as normas deste Conselho Estadual de Educação:

Diante do exposto e com fundamento nas informações descritas no Mérito, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte deverá:

- a) assegurar na oferta da Educação de Jovens e Adultos presencial a flexibilidade necessária, nos termos do Art. 24, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para atender a especificidade dos estudantes dessa modalidade educacional que não têm condições de frequentar aulas em horários e dias definidos, de modo a garantir o acesso e a frequência nas condições que lhe são próprias e necessárias;
- b) garantir a todos os estudantes – já matriculados na Rede Estadual de Ensino e aqueles que ingressarem posteriormente à presente data – condições de frequentar a Educação de Jovens e Adultos presencial,

por meio de uma organização pedagógica que atenda às suas necessidades de aprendizagem;

c) revogar imediatamente as previsões da Instrução Normativa Conjunta n.º 06/2020 que contrariam as normas vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná e assegurar que os atos de Aproveitamento de Estudos, Classificação e Reclassificação sejam praticados exclusivamente pelas instituições de ensino;

d) providenciar documentação e instruir pedido para este Conselho Estadual de Educação com o objetivo de validar os atos escolares da EJA no primeiro semestre de 2020 praticados em desacordo com o Parecer CEE/CP n.º 231/2019 e as demais normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Recomendamos à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná que:

a) providencie medidas para apurar eventuais irregularidades descritas neste Parecer, para que não se comprometa a regularidade do funcionamento do Sistema Estadual de Ensino, sob pena dos servidores envolvidos ficarem sujeitos a processo administrativo disciplinar previsto no Art. 279, Incisos 6.º e 14, Art. 285, Inciso 21, e Art. 286 do Estatuto do Servidor Público do Paraná (Lei Estadual n.º 6.174/1970);

b) realize ampla discussão sobre a organização da EJA com a representação dos estudantes desta modalidade e do Fórum Estadual da EJA e do Ministério Público do Estado do Paraná.

Entretanto, infelizmente esse Parecer não obteve a maioria de votos e não foi aprovado.

Dessa forma, e concluindo, retoma-se a afirmação feita no início dessa declaração de voto contrário. Na análise dos protocolados em que se solicitou revisão, revogação ou providências diante da proposta curricular aprovada pelo Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019, houve irregularidades de ordem regimental e ficaram evidentes as infrações de normas deste Colegiado e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. As manifestações feitas pela própria SEED em sessões deste Conselho e em resposta às diligências realizadas nos protocolados revelam que a proposta aprovada e implementada em 2020 é insuficiente para assegurar o direito ao acesso e à permanência educacional dos alunos da EJA que buscam a Rede Estadual.

Consequentemente, respeitamos, porém, lamentamos a decisão da maioria dos membros deste Conselho em não reconhecer as irregularidades que emergiram desde a aprovação do Parecer CEE/BICAMERAL nº 231/2020; em não admitir que houve descumprimento normativo e legal durante da implementação da proposta aprovada por esse Parecer, mesmo com as confirmações presentes em várias partes dos pareceres aprovados em resposta aos três protocolados; e por desconsiderar as denúncias que em 8 meses este Colegiado tem recebido de alunos, professores, APP-Sindicato e o Ministério Público de Londrina de violação dos direitos educacionais de jovens e adultos do Paraná, que buscam alargar e materializar seus horizontes de vida por meio da escolarização.

Em decorrência e em respeito aos estudantes da EJA do Paraná, jovens e adultos excluídos do processo educacional na idade própria; aos profissionais da educação, que vêm buscando alternativas de atendimento dos estudantes e denunciando as irregularidades e dificuldades da proposta em andamento; e às normas deste Colegiado e às diretrizes e legislação nacionais sobre a matéria, votamos contrários aos pareceres aprovados em resposta aos protocolados nº 16.475.700-5, nº 16.391.632-0 e nº 16.406.178-7.

Curitiba, 31 de agosto de 2020.

Conselheiro Carlos Eduardo Sanches

Conselheira Fabiana Cristina de Campos

Conselheira Sandra Teresinha da Silva

Conselheira Taís Maria Mendes